

CONTÉM O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

PARTE GERALTÍTULO IDos Tributos em GeralCAPÍTULO IDo sistema Tributário Municipal

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre os fatos geradores, incidência, alíquotas, lançamentos, arrecadação, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de Direito Fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - A Parte Geral deste Código contém as disposições gerais do sistema tributário municipal e à Especial, as que se referem, particularmente, a cada tributo.

CAPÍTULO IIDos Impostos e Taxes

Art. 3º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou que lhe forem transferidos pela União ou pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, integram o sistema Tributário Municipal:

I Imposto Predial;

II Imposto Territorial Urbano;

III Imposto sobre Serviços de qualquer natureza.

Art. 4º - Compete, ainda, ao Município cobrar:

I Taxes pelo exercício regular do poder de polícia, compreendendo:

- a) Taxes de Aferição de Pesos e Medidas;
- b) Licenças Diversas;
- c) Cadastro;
- d) Averbação;
- e) Alinhamentos e Nivelamentos.

II Taxes de serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, compreendendo:

- a) Taxes de Expediente e Emolumentos;
- b) Taxa Rodoviária;
- c) Taxes de Limpeza Pública;
- d) Taxes de Viação, compreendendo:

- 1 - Taxa de calçamento;
- 2 - Taxa de conservação de calçamento;
- c) Taxa de iluminação pública.

III Rendas provenientes do exercício de suas atribuições e da utilização de bens e serviços;

IV Rendas industriais, compreendendo:

- a) Tarifa do serviço de abastecimento de águas;
- b) Tarifa do serviço de Esgóto Sanitário;
- c) Tarifa do Serviço de Eletricidade;
- d) Tarifa do Serviço de Telefones.

- V Rendas de Mercados e Feiras;
- VI Rendas de Matadouros;
- VII Rendas de Cemitérios.

Art. 5º - Pertencem, ainda, ao Município:

- I O produto da arrecadação do Imposto Territorial Rural; sobre os imóveis localizados no território do Município.
- II O produto da arrecadação, na fonte, do Imposto sobre a Renda, incide sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos de seus servidores;
- III Participação com os demais Municípios, no Fundo constituído de 1 (dez por cento) dos impostos sobre a renda e produtos industrializados, arrecadados pela União, na forma da Constituição Federal;
- IV Participação sobre 60% do produto da arrecadação, pela União, do Imposto sobre produção, importação, circulação, distribuição e consumo de combustíveis e lubrificantes líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza;
- V Participação sobre 60% do produto da arrecadação, pela União, do pôsto sobre produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;
- VI Participação sobre 90% do produto da arrecadação, pela União, do pôsto sobre produção, circulação ou consumo de minerais do País;
- VII Quota de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação efetuada nos termos do art. 27 da Lei nº 5172 de 25 de outubro de 1966;
- VIII Todos os demais tributos ou rendas que lhe forem atribuídos em lei federais ou estaduais.

CAPÍTULO III Da Legislação Fiscal SECÇÃO I Disposições Gerais

Art. 6º - É vedado ao Município:

- I Instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;
- II Cobrar impostos sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;
- III Estabelecer limitações ao tráfego, de pessoas ou mercadorias, por meio de Tributos intermunicipais;
- IV Cobrar imposto sobre:
 - a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e instituições de educação ou de assistência Social, observados os requisitos fixados na Secção II, deste Capítulo;
 - d) o papel destinado, exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º - O disposto no inciso IV, não exclui a atribuição, por lei, às entidades nela referidas, da condição de responsável

pelos atributos que lhes confere conceder no fato, e não se dispõe da prática de estes previstos em lei, assecutatórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto na alínea "a" do inciso IV, aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inherentes aos seus objetivos.

Art. 7º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

SEÇÃO II

Disposições Especiais

Art. 8º - O disposto na alínea "A", do inciso IV, do art. 6º observado o disposto nos § 1º deste artigo, é extensivo às autarquias, criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por outros Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 9º - O disposto da alínea "A" do inciso IV do artigo 6º deste Código, não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja insenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interesse comum, observado, nesse caso, o disposto no § 1º do referido artigo 6º.

Parágrafo Único - As leis especiais a que se refere este artigo vigentes à data da promulgação deste código, permanecem em vigor enquanto não revogadas ou alteradas por outras.

Art. 10º - O disposto na alínea "C", do inciso IV, do artigo 6º, é subordinado à observância dos seguintes requisitos relativas às entidades nêles referidas:

I - Não distribuirer qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplicarem integralmente os seus recursos à manutenção e ao desenvolvimento dos objetivos sociais;

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 6º ~~xxx~~, a lei pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere a alínea "C" do inciso IV do artigo 6º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos sociais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 11º - Sómente a União pode instituir empréstimos compulsórios.

CAPÍTULO IV

Dos Impostos

Art. 12º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estrita ou específica, relativa ao contribuinte.

4

CAPÍTULO V Das Taxas

Art. 13º - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas atribuições, têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondem a imposto.

Art. 14º - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regul a prática de ato ou a abstêncio de fato, em razão de interesse público concernente à segurança , à higiene, à ordem, nos costumes, à tranquilidade pública ou : respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único - ~~I~~ Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei, aplicável com observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 15º - Os serviços públicos a que se refere o artigo 13 considera-se:

I -- Utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufluídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa e efetivo funcionamento;

II - Específicos, quando, sendo de utilização compulsória sejam post à sua disposição, mediante atividade administrativa e-digo-, específicos quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO VI Das Autoridades Fiscais, digo, Dos Órgãos Fiscais

Art. 16º - Tôdas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por inflação de disposições desta lei e de outras leis municipais de ordem fiscal, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a elas subordinadas, segundo as atribuições constantes de lei municipal, decretos ou regulamentos.

Art. 17º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao cumprimento de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes sobre interpretação e fiel observância deste código e das leis fiscais do Município.

Art. XX - Ex autoridades fiscais em competência

Parágrafo Único - Aos contribuintes é facultado reclamar aos respeitivos órgãos responsáveis a falta de assistência.

Art. 18 - Os órgãos fazendários ou responsáveis, farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito fiscal, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas, tarifas, contribuições e outras rendas municipais.

CAPÍTULO VII

Das Autoridades Fiscais

Art. 19 - São autoridades fiscais, para os efeitos deste código, - as que forem mencionadas em leis e regulamentos do Município e tiverem jurisdição definida em regulamento e nesta lei.

Art. 20 - São exatores todos quanto estiverem investidos da função de arrecadar; e representantes da Fazenda Pública Municipal, não só exatores, como todos os que tiverem a seu cargo representação dos interesses fiscais do Município.

CAPÍTULO VIII

DAS Exatorias

Art. 21 - Exatorias Municipais são as repartições que, por lei, têm a função de arrecadar os tributos municipais, diretamente ou por prepostos.

CAPÍTULO IX

Da Competência

Art. 22 - Os tributos municipais são arrecadados ou exigidos pela Tesouraria ou Serviço de Fazenda, seus agentes, auxiliares ou prepostos, em todo o Município.

CAPÍTULO X

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 23 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos municipais, são obrigados a cumprir as determinações desta lei, das leis subsequentes, da mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança de tributos.

§ 1º - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis por tributos, estão obrigados:

I - A apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - A comunicar aos órgãos próprios da administração, dentro de trinta (30) dias da respectiva efetivação, qualquer alteração capaz de geralmente modificar ou extinguir obrigações tributárias;

III - A conservar e apresentar ao Fisco Municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituem fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovação da veracidade dos dados consignados em guias e lançamentos fiscais do Município ou de outras pessoas de direito público;

IV - A prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco se refiram a fatos gerais de obrigações tributárias;

V - De modo geral, a facilitar por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

§ 2º - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiados sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 24 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuido ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações por força deste artigo, tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais do Município;

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de Informações obtidas no exame de contas ou documentos que foram exibidos.

CAPÍTULO XI

Do lançamento

Art. 25 - Lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa, destinado a tornar exigível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - Os lançamentos dos tributos municipais serão feitos pelos funcionários da repartição competente e por auxiliares de lançamentos, para tal fim designados.

Art. 26 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstas nesta lei.

Art. 27 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, salvo disposição em contrário.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento e legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deve ser considerado para o efeito de lançamento.

Art. 28 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente, do Município.

 Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 29 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal do Município e declarações apresentadas pelas contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta lei e nas demais leis e regulamentos do Município.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

§ 3º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos, errôneos ou duvidosos os fatos consignados;

II - Quando, não tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, ou quando a autoridade municipal julgar conveniente o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis.

Art. 30 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações, determinar, com precisão a natureza apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

- a) exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- b) fazer inspeções nos locais ou estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituem matéria punível;
- c) exigir informações e comunicações escritas e verbais;
- d) modificar, para comparecer às reuniões da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;
- e) solicitar ordem de autoridade judicial para levar efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos livros dos contribuintes e responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere a letra "E", os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 31 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, ou publicado em jornal ou mediante notificação direta feita como aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 32 - Os lançamentos poderão ser revistos pelos órgãos competentes, sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelos órgãos fazendários.

Art. 33 - Os lançamentos efetuados "ex-ofício", ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado no lançamento anterior.

§ 1º - É também facultado à fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação de elementos necessários ao lançamento.

§ 2º - O arbitramento será efetuado por funcionário fiscal ou preposto da Fazenda Municipal, ou ainda, por servidor designado pelo Prefeito do Município.

§ 3º - O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária e servirá de fundamento à instauração de processo fiscal.

§ 4º - O arbitramento, observadas as determinações deste artigo, será efetuado na forma do Capítulo XII deste artigo, digo, deste Título.

Art. 34 - Os lançamentos de tributos serão feitos em livros próprios ou em fichas, arredondando-se para Ncr\$-0,01 (Um centavo) as frações inferiores a essa importância.

Art. 35 - Independentemente do controle de que trata este Capítulo poderá ser adotada a apuração com verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período de movimento comercial do contribuinte, quando houver dúvida sobre a exatidão do que fôr declarado para efeito do imposto de Circulação de Mercadorias.

CAPÍTULO XII Dos Autos de Infração

Art. 36 - A lavratura de autos de infração desta lei, como de qualquer lei fiscal do Município, terá lugar sempre que alguém fôr surpreendido por autoridade do Município, na prática de ato de que resulta evasão de rendas municipais, consumada ou não.

§ 1º - O auto de infração será lavrado, ainda que pagos os impostos e multas sem relutância, sempre que não se encontrar em poder da autoridade ou da repartição, prova bastante da infração, ou quando se presumir que a prova desta se poderá obter posteriormente, com facilidade.

§ 2º - Satisfeita a exigência fiscal, não será necessária a lavratura de autos de infração, se esta se puder provar por meio de certidões fornecidas pela qualquer repartição pública, escrita comercial ou fiscal reconhecida, ou outro meio legalmente hábil.

§ 3º - Será lavrado auto de infração nos seguintes casos:

I - Prática de atos e atividades tributáveis, sem prévia regularização, licença e pagamento dos tributos devidos, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

II - Apresentação de documentos infieis para efeito de reduzir o valor d imóvel sujeito a impostos ou para outros efeitos;

III - Outros atos de que possa resultar evasão de rendas.

§ 4º - No caso da alínea "I", tratando-se de atividade sujeita a prévio licenciamento, além da lavratura do auto de infração, far-se-á, sempre que possível, comunicação à repartição a que esteja entregue a sua fiscalização.

Art. 37 - Em caso de infração, o representante da Fazenda Municipal notificará o infrator a pagar os impostos e multas devidos.

§ 1º - Recusando-se o infrator e não se tratando de contribuinte estabeleci-

lecidio, a referida autoridade lavrará auto de infração, apreensão e depósito, do qual constarão o dispositivo legal infringindo, as características da infração e o seu objetivo, bem como os bens apreendidos e o seu depósito em mãos do depositário público ou pessoa idônea, mediante competente auto de depósito.

§ 2º - No caso de recusa do infrator em assinar o auto de infração, constará a autoridade fiscal a recusa, que deverá ser confirmada por duas testemunhas, no mínimo, estranhas ao serviço público municipal e que subscreverão o auto, juntamente com o autuante.

§ 3º - É assegurada ao infrator ampla defesa, e não satisfeita sua responsabilidade perante o fisco dentro do prazo de cinco dias, poderá, dentro de 30 (trinta), digo, dentro de 20 (vinte) dias subsequentes a estes, apresentar defesa, mediante prova documental ou testemunhal, sendo as testemunhas inquiridas pelo representante da Fazenda e reduzidos a termo e anexados ao processo os seus depoimentos, com os documentos oferecidos.

§ 4º - Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o infrator se defendesse, o representante da Fazenda certificará o fato no processo.

Art. 38 - Os autos de infração, apreensão e depósito, serão lavrados pelo representante da Fazenda que descobrir a fraude, ou por quem fôr designado para servir como escrivão, e obedecerão aos modelos aprovados para cada caso.

§ 5º. 1º - O auto poderá ter impressas as indicações invariáveis, devendo os claros ser preenchidos à mão.

§ 2º - A inobservância do modelo aprovado, não será condição para invalidade do auto, desde que contenha os requisitos essenciais.

Art. 39 - Salvo as hipóteses de contrabando ou indivisibilidade dos bens, que constituem objeto de fraude por contribuinte não estabelecido, será preendido apenas o essencial ao pagamento da dívida e custas.

Art. 40 - Não sendo pago o imposto com as multas, no prazo de quarenta e oito horas, o representante da Fazenda remeterá o processo, com esclarecimentos necessários, ao Prefeito Municipal, para que seja fixado apreciado e aprovado.

Art. 41 - Aprovado o auto e decorridos os prazos legais para reclamação ou recurso, será inscrita a dívida para cobrança executiva e demais fins de direito.

Art. 42 - Se o infrator escapar à ação fiscal, consumada a fraude, caberá mais o auto de infração, devendo o representante da Fazenda abrir inquérito administrativo.

Art. 43 - Nas fraudes consumadas, bem como nas tentativas de fraude, os cúmplices responderão solidariamente com os autores, ficando sujeitos às mesmas penas.

Art. 44 - O modelo da notificação a ser usado, quando da verificação pessoal da fraude ou infração, redigir-se-á de tal modo que, não sendo atendida seja tida como auto de infração, para os efeitos deste Código, considerando-se citado o infrator pelo comprovado recebimento da notificação.

CAPÍTULO XIII Dos Inquéritos Administrativos

Art. 45 - O Prefeito Municipal, sempre que tiver conhecimento de fraude consumada contra os interesses da Fazenda do Município, escapando o infrator à ação fiscal, abrirá inquérito administrativo para apuração da falta.

Art. 46 - São fraudes consumadas:

- I A sonegação de recibos de aluguéis ou a sua falsificação e forjicação para reduzir a importância do imposto ou outros fins;
- II O exercício de atos ou atividades tributáveis, sem prévia licença;
- III Emprégo de meios ardilosos para eximir-se de pagamento de tributo;
- IV Prática de outros atos prejudiciais aos interesses da Fazenda Pública Municipal.

Art. 47 - Ao inquérito administrativo deverá, sempre, preceder sindicância discreta pelo representante da Fazenda sobre o fato considerado fraudulento, ou sobre os termos da denúncia recebida.

Art. 48 - A autoridade ou funcionário que instanciar qualquer inquérito deverá coligir, sempre que possível, prova documental que constitua demonstração objetiva do ato ilícito ou início de sua prova, a ser completada pelos meios permitidos em direito.

Art. 49 - O representante da Fazenda Pública Municipal nomeará um escrivão para servir no inquérito, de preferência funcionário fiscal e, em sua falta, qualquer pessoa idônea e dará início no inquérito e à menção dos indícios, iniciados e testemunhas, se o representante do fisco as puder indicar.

§ 1º - Tal portaria será atuada pelo escrivão, devendo, sempre que possível, ser acompanhada de documentos ou elementos que concorram para positivar a infração.

§ 2º - Em seguida o escrivão intimará os infratores e as testemunhas referidas na portaria a prestarem declarações e depoimentos, aqueles no prazo de quarenta e oito horas, se residirem no local onde se processará o inquérito e cinco dias, se fóra; e, as testemunhas no prazo que as circunstâncias aconselhem, devendo ser as intimações certificadas no processo.

§ 3º - Os infratores, perante o representante da Fazenda que presidir inquérito e em presença de duas testemunhas estranhas ao fisco, prestarão suas declarações, que serão tomadas por termo, por todos assinado. Não sabendo ou não podendo o infrator escrever, admitir-se-á a sua assinatura a rôgo, em sua presença e na das testemunhas, ou a sua impressão digital.

§ 4º Se não puderem, comprovadamente, comparecer em pessoa, far-lhes-á por procurador com poderes especiais e menção expressa de todos os pontos que tenham de ser ouvidos, devendo a procuração ser anexada ao processo.

§ 5º - Em qualquer caso ser-lhes-á lícito fazerem-se acompanhar de advogado, a quem é permitido requerer ao presidente do inquérito as perguntas que julgar úteis à defesa dos acusados.

§ 6º - Se o infrator não comparecer, ou comparecendo se recusar a declarar, será tido como confessado, para efeitos fiscais, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados contra ele, e desde que verossímeis e coerentes com as demais provas do inquérito, devendo, o escrivão, ao intimá-lo, dar-lhe ciência dessa condição.

§ 7º - No caso de molestia comprovada, poderão ser tomadas as declarações na residência dos infratores, ou onde estiverem, observado o disposto no § 3º, deste artigo.

§ 8º - Quando um dos culpados confessar ou algumas confessarem e outros negarem o fato, a confissão valerá como prova plena, apenas para aqueles, devendo ser tida, no entanto, como presunção veemente da culpa dos demais.

salvo se ficar provado que só o confesso é o responsável.

§ 9º - O dolo, a fraude, a simulação e, em geral, todos os atos de má fé, poderão ser provados por indícios e circunstâncias.

§ 10 - Nas apreciações, a autoridade superior considerará livremente a natureza da fraude, a reputação dos indiciados e a verossimilhança dos fatos alegados na portaria inicial e na defesa.

§ 11 - Sendo a confissão vaga ou equívoca o representante da Fazenda fará as inquirições necessárias ao seu esclarecimento, não podendo a parte se furtar à elucidação do que houver dito sob pena de ser a confissão interpreta da contra ela.

§ 12 - Negado o fato pelo infrator ou infratores, o inquérito prosseguirá com o depoimento das testemunhas arroladas, observando-se os requisitos dos artigos anteriores, digo, dos artigos seguintes.

§ 13 -

Art. 50 - Podem como testemunhas depor nos inquéritos administrativos, todos os que não estão proibidos, por lei, de fazê-lo, excluídos;

I Os interessados no objeto do inquérito;

II Os cônjugues;

III Os parentes consanguíneos ou afins dos infratores ou dos representantes da Fazenda empenhado em fazer prova;

IV Os funcionários fiscais, salvo em inquéritos instaurados contra funcionários ou para apurarem-se irregularidades de funcionários.

Art. 51 - Para todas as inquirições de testemunhas, será citado o infrator, com designação do dia, hora e local, podendo mediar o mínimo vinte e quatro horas entre a citação e os depoimentos.

Art. 52 - As testemunhas arguidas de suspeição, por uma das partes, poderão depor, sem que tal circunstância prejudique a fé de seu depoimento, se este fôr coerente com as demais provas ou depoimentos.

Art. 53 - Antes de iniciar a inquirição, será lavrado o termo de assentada, no qual as partes poderão reclamar quanto à identidade das testemunhas, decidindo o presidente do inquérito como lhe parecer de direito.

Art. 54 - Em seguida, serão as testemunhas qualificadas, devendo declarar seu nome por inteiro, idade, profissão, estado civil, domicílio, residência e se tem, com as partes interessadas, em que grau, relação de parentesco, amizade ou dependência.

Art. 55 - Estando impedida de depor, a testemunha resguardará compromisso solene de dizer a verdade acerca do que souber, com relação aos fatos constantes da portaria e será inquerida pelo representante do Fisco sobre as circunstâncias que os esclarecem, devendo dar as razões da ciência, bem como o modo por que soube do fato, quando e onde, indicando, ainda, outras pessoas, quando as houver, que dele tenham conhecimento.

Parágrafo único - As testemunhas que não puderem comparecer ao local d inquérito, por motivo de força maior, devidamente comprovado, serão inqueridas onde se encontrarem.

Art. 56 - Nos inquéritos administrativos deverão ser inqueridas pelo menos três testemunhas, não podendo o seu número ultrapassar de cinco para cada parte.

Art. 57 - O infrator ou seu advogado poderão perguntar e contestar, fundamentalmente, as testemunhas arroladas pelo representante da Fazenda, como presentar testemunhas, até o máximo de cinco, que serão perguntadas por ele e pelo representante do Fisco, sobre itens da Portaria e o alegado pelo infrator em sua defesa.

Art. 58 - Ao representante fiscal será facultado contestar as testemunhas ou ~~negar~~ arguir os defeitos que tiverem.

Art. 59 - Reduzido a término cada depoimento, será lido em voz alta, achado conforme ou retificado, nos pontos em que não o estiver, será assinado pelo representante da Fazenda, infrator e testemunhas. Terminada a instrução, será o processo concluso ao Presidente do Inquérito, que dentro do prazo de quarenta e oito horas ordenará as diligências que julgar necessárias ou mandará sanar falhas encontradas nos autos.

Art. 60 - Nada havendo que ordenar, o Presidente mandará abrir vista do processo, na repartição fiscal, ao infrator, por dez dias, para apresentar defesa e documentos, se julgar conveniente.

Art. 61 - Expirando o prazo para as alegações dos infratores, será o processo concluso ao representante da Fazenda que, no prazo de dez dias submeterá o inquérito, acompanhado de relatório minucioso, à consideração do Prefeito Municipal, para as providências que se fizerem necessárias.

Art. 62 - Quanto aos processos administrativos, tais como suspensão ou prisão preventiva de funcionários, obedecer-se-á, no que couber, ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais ou na falta deste, no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Art. 63 - Os cúmplices ou co-autores das infrações ou das faltas cometidas por funcionários em função do cargo, deverão ter sua responsabilidade e atuação bem caracterizadas no inquérito, para aplicação da penalidade que couber a fim de serem responsabilizados, como couber em cada caso.

Art. 64 - Provada a infração ou a falta, a autoridade competente impõe a pena que for aplicável.

Art. 65 - Se a falta apurada, cometida por funcionário nomeado em virtude de concurso e que conte mais de dois anos de serviço, ou ainda, por funcionário que conte mais de cinco anos de serviço, ininterruptos, sem concurso, puder acarretar a pena de demissão, o Prefeito promoverá o necessário provimento administrativo para o qual o inquérito servirá de base.

Art. 66 - No caso de infração, cuja pena consista de multa, será inscrita a dívida e remetida a certidão respectiva ao Promotor de Justiça da Comarca ou Advogado encarregado da cobrança, para as providências que se fizerem mister, ficando o inquérito arquivado.

Art. 67 - Tratando-se de inquérito para apurar fraude em pagamento de impostos, este poderá ser sustado em qualquer fase, desde que o infrator se tifique ao pagamento de impostos e multas devidos e desista de recurso, em documento assinado, perante duas testemunhas.

/2

Parágrafo Único - No caso dêste artigo, o Presidente do Inquérito - aplicará a multa de acordo com a lei, expedindo guia para recolhimento à Exatoria Municipal.

Art. 68 - Quando o infrator incorrer em crime previsto no Código Penal da República, o inquérito será remetido ao Promotor de Justiça da Comarca onde a infração se tiver penetrado, para procedimento criminal.

CAPÍTULO XIV

Dos conhecimentos de Arrecadação

Art. 69 - Nenhum recolhimento de tributos, rendas e contribuições de qualquer natureza será efetuado sem que o expeça o conhecimento de arrecadação previsto neste Código, podendo ser adotada arrecadação mecanizada.

Art. 70 - Nenhuma autoridade, funcionário ou exator, poderá receber qualquer importância, além da mencionada no conhecimento de arrecadação, sob pena de cometimento de falta grave, sujeitando-se à pena de demissão.

Art. 71 - Para efeito da arrecadação municipal, a Prefeitura terá sempre um depósito, cadernos de conhecimentos de arrecadação, impressos de acordo com as prescrições traçadas pelo Departamento de Assistência aos Municípios e as constantes dêste Código.

Art. 72 - Os cadernos de conhecimento serão impressos em forma ~~segunda~~ retangular, do tamanho máximo de 21 x 31 centímetros, de acordo com a padronização adotada, em quatro vias, numeradas, seguida e tipograficamente, constando de cada conhecimento, que será assinado pelo agente arrecadador com a designação do respectivo cargo, além do nome da Prefeitura, o exercício financeiro e a discriminação dos impostos, taxas, multas e demais rendas.

Art. 73 - A primeira via do conhecimento, referida no artigo anterior, será entregue ao contribuinte, como comprovante do recebimento da importância nele consignada; a segunda via constituirá documento a ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, com o Balancete Mensal, nos termos da Lei de Organização Municipal; a terceira via constituirá documento a ser encaminhado à Câmara Municipal com o Balancete Mensal, na época devida e finalmente, a quarta via constituirá documento da Prefeitura, que será anexa à via do Balancete Mensal arquivado.

§ 1º - Os conhecimentos de arrecadação serão redigidos de forma que contenham todos os elementos necessários à verificação do cálculo do imposto.

§ 2º - Os conhecimentos de arrecadação serão numerados seguida e tipograficamente, em séries de 1.000 (mil) blocos ou talões e de um a cinquenta em cada bloco ou talão, contendo 50 (cinquenta) conhecimentos em cada bloco, em quatro vias, ou seja 50 x 50 x 50 x 50.

§ 3º - Os conhecimentos de arrecadação serão extraídos a cargo de dupla face, a lápis tinta ou caneta esferográfica, caligraficamente legíveis sem borrões, emendas ou rasuras, ou datilografados, quando mecanicamente preparados.

Art. 74 - Os cadernos ou blocos de conhecimentos de arrecadação serão autenticados com a chancela e a rubrica do Prefeito, em cada conhecimento, sua remessa às exatorias obedecerá aos seguintes preceitos;

I Proporcionalmente ao movimento de cada exatoria, mediante regis-

14

em conta de cada Exator, em livro próprio, na secretaria da Prefeitura, contendo a data da remessa, a quantidade de talões, as espécies e as respectivas numerações;

II Dar-se-á baixa nos registros à medida que cada talão seja totalmente utilizado e devolvido ou comprovado o seu uso.;

III O Tesoureiro ou Chefe do Serviço de Fazenda fornecerá aos agentes e auxiliares da arrecadação, requisitados do Serviço de Secretaria, os blocos ou talões de que necessitarem, também sob controle.

Art. 75 - Nenhum exator ou agente arrecadador poderá utilizar-se de talão que não seja o seu, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - Nos casos legais de passagem de exatorias a outro funcionário, poderá este usar os conhecimentos ali existentes, pelos quais será responsável, a partir da data em que assumir o exercício.

Art. 76 - Os conhecimentos de arrecadação que contiverem os defeitos indicados no § 3º do artigo 73 desta lei, serão devolvidos, devendo escrever-se ou carimbar-se nos mesmos, em diagonal, a palavra: "Inutilizado" ou "Anulado".

Parágrafo Único - Os conhecimentos de arrecadação inutilizados na forma deste artigo, serão encaminhados às repartições competentes, anexo aos balanços, mensais a que disserem respeito, para os devidos fins.

Art. 77 - Mediante conhecimentos próprios, serão arrecadados os impostos e taxas não lançados, as multas por infração e todos os demais impostos, taxas e outras rendas municipais, inclusive as eventuais.

Parágrafo Único - Para a arrecadação que se fizer extraordâmentariamente haverá conhecimentos próprios e especiais.

Art. 78 - Nos casos de expedição fraudulenta de conhecimentos, responderão, administrativa e criminalmente, os servidores que os houverem subscrito e fornecido.

Art. 79 - Pela cobrança a menos de tributos, responde, perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado.

Art. 80 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha pago ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

CAPÍTULO XV Das Restituições

Art. 81 - Os pedidos de restituições de tributos, multas ou rendas indevidamente arrecadadas, obedecerão, quanto ao prazo, o disposto na legislação federal.

Art. 82 - Os pedidos de restituições serão instruídos com o conhecimento de arrecadação, certidão expedida pela repartição que houver arrecadado o tributo, fotocópia ou cópia autêntica feita pela repartição competente.

Art. 83 - Deferida a restituição, será anotada a autorização na 4ª via do conhecimento de arrecadação em poder da Prefeitura. No caso de extravio, o conhecimento fôr exibido posteriormente, será o mesmo inutilizado na forma artigo 76 deste código, colocado à quarta via ou anexado ao requerimento da respectiva restituição.

Art. 84 - As restituições, em geral, somente serão feitas no caso de

pagamento em duplicata, isenção legal, engano aritmético, cobrança excessiva, indevida ou que se torne indevida, bem como execução, sentença anulatória ou inadimplemento de condição relativa a utilizações, contratos e atos sujeitos a tributação.

Art. 85 - O Prefeito Municipal determinará a restituição, sempre que verificar pagamento indevido ou em excesso, cabendo a esta autoridade, em qualquer hipótese, resolver sobre a restituição de impostos.

CAPÍTULO XVI

Dos recursos

Art. 86 - Qualquer ato fiscal poderá sofrer impugnação desde que fundamentada.

Art. 87 - Haverá duas instâncias para conhecimento das impugnações referentes às contribuições tributárias e multas:

I Prefeito Municipal;

II A Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do artigo 142, da Lei de Organização Municipal.

Art. 88 - Se a decisão fôr desfavorável ao reclamante, poderá ele recorrer à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, contados do recebimento da notificação direta da decisão, desde que deposite o "quantum" da condenação; fato que deverá ser provado mediante a anexação, ao recurso, do conhecimento de recorrente do "Depósito".

Art. 89 - Dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento, diretamente ou por edital, se se encontrar em lugar ignorado, poderá ele reclamar, requerendo a sua modificação ou cancelamento.

Art. 90 - Recebida administrativamente a reclamação, terá ela efeito suspensivo.

CAPÍTULO XVII

Do Arbitramento

Art. 91 - Sempre que o Fiscal Municipal e a parte não chegarem a acordo quanto ao valor sobre o qual tenha que incidir o imposto ou taxa, poderá o contribuinte recorrer ao arbitramento extra judicial, que se processará nos termos deste Título, caso não prefira discutir a sua pretenção de direito perante justiça fiscal instituída pelo artigo 142 da Lei de Organização Municipal, mencionada no artigo 87 deste Código.

Art. 92 - O arbitramento será precedido de compromisso por escrito e particular, no qual o fisco e o contribuinte darão os motivos da divergência e se louvarão em dois árbitros e dois suplentes de comprovada idoneidade aos quais conferirão a competência de eleger um terceiro, para solução da divergência, adotando um ou outro dos laudos preferidos, caso ocorra esse dissídio entre os árbitros.

Art. 93 - O recurso ao arbitramento obriga ambas as partes na esfera administrativa, à decisão proferida, que vigorará durante o exercício financeiro.

Art. 94 - Nos casos em que, para o arbitramento, se exijam conhecimentos técnicos ou especializados, os árbitros e o desempatador devem ser recolhidos obedecidos esse critério.

10

Parágrafo Único - Não se encontrando, no Município, técnico ou especializado, na forma do presente artigo, será solicitada a interferência do Departamento de Assistência aos Municípios no assunto, para solução.

Art. 95 - Quando a diligência do arbitramento houver de ser feita na sede do Município, o prazo para realização se contará do término de compromisso será de cinco dias; quando fora da sede, esse prazo poderá ser dilatado até 15 dias improrrogáveis.

Art. 96 - Se, por culpa do contribuinte ou de seus árbitros, a diligência do arbitramento se fizer ou não se concluir nos prazos declarados no artigo anterior, prevalecerá o valor dado pelo Agente do Fisco no término de compromisso e por esse valor se cobrarão os tributos em causa.

Art. 97 - Os árbitros perceberão vantagens mencionadas no regimento. custas do Estado, para arbitramento judicial, as quais serão pagas pela parte vencida.

Parágrafo Único - No caso do artigo 96, os árbitros não jogarão, dig não perceberão quaisquer vantagens.

Art. 98 - Sómente a lei pode instituir, majorar ou reduzir os tribut

§ 1º - Far-se-á, anualmente, a revisão dos valores imobiliários, cadastrados ou não, para lançamento de tributos.

§ 2º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 3º - Não constitui majoração de tributo, para os fins deste artigo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

CAPÍTULO XVIII

Das Isenções

(+) Art. 99 - A concessão de isenções ou favores fiscais apoiar-se-á em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não terá caráter pessoal; será por prazo certo ou determinado e dependerá de lei autorizativa especial, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A concessão de favores fiscais a que se refere este artigo, sómente se fará ~~mediante~~ com observância da legislação vigente.

§ 2º - Entende-se como favor fiscal pessoal não permitido, a concessão de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 3º - As concessões de isenção não condicionadas à renovação anual, ficam sujeitas a cancelamento se houverem desaparecido os motivos ou razões justificaram.

Art. 100 - As isenções, com exceção das imunidades fiscais asseguradas em lei, sómente serão concedidas a título precário.

(+) Parágrafo Único - As imunidades e isenções não abrangem as taxas.

CAPÍTULO XIX

Da Dívida Ativa

(+) Art. 101 - Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas não arrecadadas dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em lei ou regulamento, constituem a Dívida Ativa do Município.

§ 1º - A inscrição far-se-á após o exercício quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita logo no vencimento dos prazos previstos em lei ou regulamento, para pagamento.

§ 2º - A inscrição do débito não se fará na Dívida Ativa, enquanto não forem decididos a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

Art. 102 - As multas por infração de leis e regulamentos municipais serão considerados como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que se findar o prazo para interposição de recursos, ou, quando interposto, não obteriver provimento.

Art. 103 - Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízos dos juros de mora de 12% (doze por cento) anuais, contados por mês ou fração sobre a importância deviata seu pagamento.

Art. 104 - A inscrição da dívida ativa será feita em livros especiais com individualização e clareza, e deverá conter o nome do devedor e, quando possível, seu domicílio ou residência, origem e natureza do débito, quantia devida, data e número da inscrição, número do processo administrativo ou au de infração, quando houver e o exercício ou período a que se refere.

Art. 105 - A inscrição da Dívida Ativa basear-se-á em relações levadas pelos órgãos competentes do Município.

Art. 106 - Serão cancelados, mediante despacho e ato do Prefeito Municipal, os débitos:

I Legalmente prescritos;

II De contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor;

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado "ex-ofício" ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas as morte do devedor e a inexistência de bens.

Art. 107 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial, mediante certidão.

Parágrafo Único - A certidão conterá:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e natureza do crédito, mencionando-se, especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - A data da inscrição em Dívida Ativa;

V - Sendo o caso, o número e data do processo administrativo de que se originou o crédito;

VI - Indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 108 - A execução da Dívida Ativa independe de resolução ou autorização da Câmara Municipal, bem como os cancelamentos e baixas legais.

Art. 109 - Enquanto não ajuizada a Dívida Ativa, os órgãos municipais promoverão, pelos meios ao seu alcance, a sua cobrança ou liquidação amigável

Art. 110 - A Dívida Ativa ajuizada somente poderá ser arrecadada o recebida, por meio de guia devidamente visada pelo representante da Prefeitura no feito.

Parágrafo Único - A guia mencionará o nome do devedor, o número da inscrição, a importância do débito, o exercício ou o período a que se refere a multa, os juros de mora e custas, separadamente do principal tributário.

CAPÍTULO XX

Das Penalidades em geral

Art. 111 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outros dispositivos, leais e códigos municipais, as infrações a esta lei serão punidas com as seguintes penas:

- I Multa;
- II Revalidação;
- III Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- IV Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- V Sujeição a sistema especial de fiscalização.

Art. 112 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e seu cumprimento, em caso algum podem dispensar o pagamento do tributo devido e das multas e juros de mora dispensar o pagamento do tributo devido e das multas e juros de mora.

Art. 113 - Os reincidentes em infração e normas estabelecidas nesta lei, terão gravadas de 30% (trinta por cento) as sanções nelas estipuladas.

Art. 114 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso, couber, nem impedirá que, no exercício de seu poder de polícia, a administração execute atos tendentes a fazer cessar a infração.

Art. 115 - O contribuinte que, espontaneamente, procurar a Prefeitura antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher tributo devido mas não anotado, ficará isento de toda e qualquer penalidade.

CAPÍTULO XXI

Da Proibição de Transacionar com a Prefeitura

Art. 116 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão participar de concorrência, coleta ou tomada de pregos, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração de Município.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

CAPÍTULO XXII

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 117 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições da lei instituidora do favor ficarão privadas de sua concessão por um exercício, e, definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo Único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Prefeito se estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

CAPÍTULO XXIII

Da Sujeição a Sistema Especial de Fiscalização

Art. 118 - O contribuinte que houver cometido infração punida em gênero, ou violar constantemente leis ou regulamentos municipais, poderá ser

submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 119 - O regime especial de fiscalização de que trata esta lei, será estabelecido por decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XXIV

Do Cadastro Fiscal

Art. 120 - O Cadastro Fiscal Municipal compreende:

I O cadastro imobiliário;

II O cadastro do comércio, da indústria e das profissões.

Art. 122 - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos, existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que resultarem de novas áreas urbanizadas;
- b) os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na área urbanas e suburbanas;

c) as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

Art. 122 - O Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões comprende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, bem como todas e quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do Município.

Art. 123 - Todos os proprietários, ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados nos artigos anteriores e aquêles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exerçam atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 124 - A inscrição dos imóveis urbanos, rurais e das atividades profissionais, referidos nos artigos anteriores, far-se-á obrigatoriamente, mediante o preenchimento o preenchimento de fichas cadastrais própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, e a esta entregue até o dia 10 de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único - A inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal do Município far-se-á:

- a) pelos proprietários dos imóveis mencionados no artigo 122;
- b) pelos comerciantes, industriais e profissionais mencionados no artigo 123;
- c) "ex-ofício" em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, fato esse que acarretará imposição de multa ao faltoso.

TÍTULO II

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I

Do Impôsto Predial

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 125 - O Impôsto Predial incide sobre as edificações situadas nas zonas urbanas e suburbanas da Cidade e Vilas, bem como sobre as situadas em povoações, ainda que gratuitamente ocupadas ou parcialmente desocupadas.

26

Art. 126 - Para efeito da gravação, compreende-se como povoações, todos os aglomerados de mais de trinta casas, arruadas ou não mesmo que localizadas em terras de um único proprietário, salvo quando se tratar de residências de colonos, em propriedades agrícolas ou agro-pecuárias.

Art. 127 - São consideradas edificações e consequentemente sujeitas ao imposto, todas as que possam servir de habitação, uso ou recreio, como: casas, chácaras, garagens, barracões, armazém ou quaisquer outros edifícios, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, ainda mesmo que em construção ou parcialmente ocupados.

Art. 128 - O imposto será calculado sobre o valor venal do prédio, nas seguintes bases:

I - Quando o edifício se destinar únicamente à residência do proprietário, a gravação será de 0,5% (cinco décimos por cento), sobre o valor venal estimativo ou aceito;

II - Quando o edifício se destinar à residência do proprietário, haver parte alugada, ou quando, embora não haja parte alugada, houver instalação industrial ou comercial em funcionamento, a gravação será de 0,6% (Seis décimos por cento), sobre o valor venal estimativo ou aceito;

III - Quando o edifício fôr locado, a gravação será de 0,7% (Sete décimos por cento) sobre o valor venal estimativo ou aceito.

Art. 129 - O valor venal é representado pela importância ou pelo valor efetivo ou real e atual do imóvel.

Parágrafo Único - A importância do valor venal ou real do imóvel, mencionada neste artigo, será estabelecida na forma deste Código, através dos seguintes elementos:

- Devolução do proprietário, seu representante legal ou inquilino;
- Recibos de compra, promessas de compra e venda ou escritura pública;
- Situação do prédio e o seu valor atual ou venal;
- Arbitramento, pelo representante da Fazenda Pública Municipal.

Art. 130 - Tratando-se de prédio de residência do seu proprietário habitado gratuitamente por concessão sua, ou, ainda provisoriamente desocupado, o valor venal será arbitrado pelo representante da Fazenda Pública Municipal, quando discorde do valor informado pelo proprietário ou inquilino, ou, ainda seu representante.

Art. 131 - O valor efetivo dos prédios de apartamentos, será o total valores destes, salvo quando constituirem propriedades independentes.

Art. 132 - Para o cálculo do ~~xxx~~ valor venal do prédio, tomar-se-á base, além do valor do edifício, também o valor do terreno onde estiver situado.

Art. 133 - Se o prédio estiver construído em terreno alheio, não se corporará ao valor do prédio o do terreno, mas o imposto de que trata o artigo 128 deste Código, será cobrado em dôbro.

Art. 134 - Os prédios condenados, incendiados ou em ruínas, enquanto não desocupados, ficarão sujeitos ao imposto predial de que trata este Capítulo com o aumento de 20% (vinte por cento), sobre o valor venal anterior.

SEÇÃO II
Do Lançamento

Art. 135 - O lançamento do Impôsto Predial se fará:

I - Por declaração escrita do proprietário, enfiteuta, possuidor ou representante legal do contribuinte, contendo nome do proprietário do prédio, área total do lote em metros quadrados, área construída, quarteirão, seção onde a houver, distrito, metros de testada com indicação do respectivo logradouro, número, estado em que se achar: em ruínas, em construção, alugado ou habitado pelo próprio dono, valor estimativo, valor da aquisição e o valor venal atual, espécie da construção, se de alvenaria, concreto armado ou outros materiais, pavimentos e fins, existência de barrações, servidos ou não de água, luz, esgoto, telefone e outros serviços e se o logradouro em que está localizado é servido por rede de água, esgoto e iluminação e com serviços de calçamento, coleta de lixo e transporte;

II - "Ex-Ofício", quando a declaração não fôr feita em tempo oportuno ou legal, ou quando se recuse o proprietário, enfiteuta, ocupante, possuidor ou representante legal do contribuinte, a fazê-lo;

III - Pelo funcionário especialmente designado a fazê-lo, quando fôr possível de suspeita a declaração recebida;

IV - Em face de transmissão a qualquer título, para ser modificado ou cancelado o lançamento do transmitente, aberto ou aumentado o do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acordo com o valor venal resultante do título de transmissão, no caso do prédio destinado à habitação do adquirente, salvo fraude presuntiva ou objetiva;

V - À vista das estatísticas de transmissão "causa mortis", obtidas das repartições estaduais respectivas.

Art. 136 - Os prédios serão lançados em nome dos proprietários, titular do domínio útil ou possuidores à qualquer título que responderão pelos respectivos impostos.

§ 1º - Quando sujeitos a inventários, far-se-á o lançamento em nome do pôlio.

§ 2º - Feita a partilha, será transferido para o nome dos respectivos sucessores, que serão obrigados a promover a transferência na Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias, a contar do encerramento do inventário, quando houver um só herdeiro, e sa partir do julgamento da partilha, se houver mais de um.

§ 3º - A notificação do lançamento de prédios pertencentes a massas falidas ou a sociedades em liquidação, se fará em nome dos respectivos representantes legais.

Art. 137 - Os adquirentes, por título particular, de créditos sujeitos ao imposto predial, deverão apresentar os títulos à Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data de sua assinatura, ficando incursos nas penalidades adiante estabelecidas, caso não a façam.

Parágrafo Único - Feita a apresentação, proceder-se-á ao lançamento ou sua correção, de acordo com os dados que do título tarem, salvo fraude presuntiva ou objetiva.

Art. 138 - A falta de qualquer comunicação de aumento do valor venal, o brigará o proprietário ao pagamento da multa estabelecida neste Código, sem juízo das em que possa incorrer por falta de pagamento nas épocas próprias.

Art. 139 - Do lançamento, que deverá ser entregue ao contribuinte por avisos, logo após conferidos e aprovados pelos serviços competentes, deverão constar:

I - Nome do proprietário, rua, número, distrito em que estiver situado o prédio, ou seção;

II - Número de ordem do prédio e o estado em que se achar, se em ruínas ou construção, alugado ou habitado pelo próprio dono;

III - Favores fiscais se existirem;

IV - O valor locativo anual, o valor do prédio e, finalmente, o valor venal e tudo mais que possa servir de base para a boa organização do cadastro e lançamento;

V - O imposto a ser pago e as épocas de pagamento.

Art. 140 - Far-se-á, ainda, o lançamento "ex-ofício", quando o morador não justificar cabalmente o valor venal do imóvel ou se, exibindo documentos, forem estes suscetíveis de suspeitas em sua legalidade, veracidade, legitimidade ou exatidão.

Art. 141 - Concluído o lançamento e esgotado o prazo para reclamações, nenhuma modificação se fará dentro do exercício.

Parágrafo Único - Não se comprehende como modificação, o lançamento posterior, feito em adiantamento.

Art. 142 - Os prédios novos e não coletados na ocasião do lançamento, ficam sujeitos ao pagamento do imposto desde o dia em que obtiverem licença licença de habitação, e deverão pagá-lo dentro de 15 dias a contar do lançamento, quanto a os contribuintes residentes na sede do Município e, de trinta dias, quanto aos demais.

Art. 143 - O valor venal do prédio, base para o pagamento do imposto, poderá ser revisto anualmente, pelo Executivo Municipal, de acordo com o disposto no artigo 98 e seus parágrafos.

Art. 144 - Serão lançados, apenas para efeito estatístico, os prédios que gozarem de isenções, ou forem imunes à tributação.

SEÇÃO III

Da Arrecadação

(+) Art. 145 - O imposto Predial será arrecadado até o dia 30 de abril de cada ano, quando vencerá o prazo para o seu pagamento.

Parágrafo Único - Quando o valor do imposto a que se refere esta seção, for igual ou superior a um salário mínimo da região, poderá ser pago em duas parcelas iguais; sendo a primeira no vencimento referido no artigo, e a segunda em noventa dias da referida data.

Art. 146 - O imposto será cobrado proporcionalmente aos meses que faltarem para terminar o ano, quanto às edificações feitas ou concluídas no decorrer do exercício, cobrando-se por inteiro a fração por mês.

SEÇÃO IV

Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 147 - O Imposto Predial não arrecadado no prazo estabelecido no artigo 145 desta lei, será acrescido da multa moratória de 10% (dez por cento) ao mês ou fração, até o máximo de 30% (trinta por cento)

202

Art. 148 - O Impôsto Predial, acrescido da multa moratória mencionada no artigo anterior, poderá ser inscrito deste logo em Dívida Ativa, e, como tal, judicialmente cobrado, independentemente do término do exercício.

CAPÍTULO II

Do Impôsto Territorial Urbano

Art. 149 - O Impôsto Territorial Urbano incide sobre os terrenos não edificados, nos perímetros urbanos e suburbanos da Cidade, Vilas e Povoados.

Art. 150 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas pela lei municipal observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público.

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III Sistemas de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de extenção urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

Art. 151 - O imposto grava também os terrenos edificados, nos seguintes casos:

a) - Quando houver construção paralizada, ainda que parcialmente ocupada, só se incorporando o valor do terreno ao prédio, depois de concluída a obra;

b) Quando houver edificação em ruínas, interditadas ou condenadas;

c) - Quando o prédio for de proprietário alheio, caso em que o terreno será gravado em dôbro, de acordo com o artigo 133 deste Código.

§ 1º - O imposto incidirá, ainda, sobre os terrenos excedentes à área edificada, salvo quando ajardinados e situados na frente do prédio, nos termos do Código de Posturas Municipais.

§ 2º - A interdição ou condenação de que trata a letra "b" deste artigo será declarada pela Prefeitura ou pelo Serviço de Saúde Pública do Estado, quando esta lhe disser respeito.

Art. 152 - O imposto de que trata esta seção será cobrado com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no caso de não setem os terrenos murados, conforme as exigências do Código de Posturas Municipais ou Código de Obras Município.

Art. 153 - O imposto territorial será progressivo nos termos do parágrafo único do artigo 109 da Constituição do Estado de Minas Gerais, sendo limitada a sua contribuição mínima e cobrado anualmente, sobre o valor venal do terreno, de acordo com a tabela constante deste Capítulo.

Art. 154 - Nas áreas centrais e noutras em que existirem terrenos não edificados, por tempô superior a dois anos, e que prejudiquem o desenvolvimento urbanístico, poderá o impôsto ser agravado, anualmente, de 20% sobre o lançamento respectivo, até o máximo de 1% "ad-valorem".

Parágrafo Único - O prejuízo ao desenvolvimento urbanístico, será estabelecido à vista da planta cadastral do Município, compreendendo a urbanização da cidade, vilas e povoados, quanto às suas zonas urbanas e suburbanas, na conformidade de planta de urbanização devidamente aprovada.

Art. 155 - No caso de loteamento de terrenos, devidamente aprovado pelo Prefeito do Município, mediante competente decreto executivo com todas as características exigíveis, será o impôsto territorial lançado sobre cada lote, segundo a avaliação de cada um, de modo autônomo, ainda que de propriedade única.

Art. 156 - É de Ncr\$-1,00 (Um cruzeiro novo), a contribuição mínima do impôsto territorial urbano.

Art. 157 - O impôsto será exigido do proprietário do titular do seu domínio útil adquirente ou do possuidor, a qualquer título, do terreno gravado.

=CAPÍTULO II= ,DIGO, SEÇÃO II

Do Lançamento

Art. 158 - O lançamento do impôsto territorial urbano será feito:

I - por declaração escrita do proprietário, enfiteuta, ocupante, condômino ou representante legal do contribuinte, contendo nome do proprietário, número do lote, área em metros quadrados, quarteirão, seção onde a houver, localização, metro das testadas com indicação dos respectivos logradouros, área edificada, valor venal do terreno total, ou valor tributável, existência ou não de cerca, muro, passeio, meio-fio, sarjeta, calçamento, iluminação elétrica, água esgôto; circunstância de tratar-se de chácara ou granja, área loteada ou não existência ou não de condôminho;

II - Ex-Ofício, quando a declaração não fôr feita no tempo hábil ou quando se recuse o proprietário, enfiteuta, ocupante, condômino ou representante legal do contribuinte a fazê-lo;

III - Por funcionário especialmente designado, quando fôr passível de suspeita a declaração referida;

IV - Em face da transmissão "inter-vivos", para ser modificada o lançamento do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acordo com o título de transmissão, salvo fraude presentiva ou objetiva;

V - À vista da estatística de transmissão "causa mortis", obtida nas respectivas repartições estaduais;

VI - Em caso de divisão de propriedade em comun, para ser anotada a cessação de condomínio, ~~-~~ e retificados os erros que o processo divisório apontar.

Art. 159 - Na fixação do valor venal, tomar-se-á por base, sempre que possível, as últimas avaliações judiciais de terrenos situados no local e proximidades, bem como as transmissões que porventura se efetivarem, com relação aos terrenos referidos, ao tempo do lançamento.

Art. 160 - Os adquirentes a título sucessório, ou a qualquer outro título, de bens sujeitos ao impôsto territorial urbano, ficam obrigados a apresentar à Prefeitura Municipal o formal da partilha ou instrumento público ou par-

ticular respectivo, dentro de 30 dias da data de sua assinatura, ficando incisos nas penalidades adiante estabelecidas, caso não o façam.

Parágrafo Único - Feita a apresentação, proceder-se-á ao lançamento e a sua correção, de acordo com os dados que o título constarem, salvo fraude presuntiva ou objetiva.

Art. 161 - O lançamento dos terrenos, será feita em nome do mesmo, digo. Os lançamentos dos terrenos pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrado, será feito em nome do mesmo, que responderá pelo imposto até que, julgando o inventário, se façam as necessárias modificações.

Art. 162 - No caso de condomínio, dada condômino será lançado pelo imposta, proporcionalmente à parte que lhe pertencer.

Art. 163 - Não serão recebidos nem providos recursos contra lançamento vigorante, desde que o valor do terreno provenha do respectivo título de propriedade, salvo se forem decorridos mais de 5 (cinco) anos da data da aquisição.

Art. 164 - A notificação do lançamento dos terrenos pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feita em nome dos respectivos representantes legais.

Art. 165 - Os valores venais dos terrenos ou valores tributáveis, bas para os lançamentos, poderão ser revistos em cada exercício financeiro, de acordo com o disposto no artigo 98 e seus parágrafos.

Art. 166 - Serão lançados, apenas, para efeito estatístico, os terrenos que gozarem de isenção e imunidades tributárias.

SEÇÃO III Da Arrecadação

Art. 167 - A arrecadação do imposto territorial urbano será feita de de janeiro a 30 de abril de cada ano, conjuntamente com o imposto predial, a se refere o artigo 145, desta lei.

Parágrafo Único - Quando o valor do imposto a que se refere esta seção for igual ou superior a um salário mínimo mensal da região, poderá ser pago duas parcelas iguais; sendo a primeira no vencimento referido no artigo e a segunda, em noventa dias da referida data.

Art. 168 - Quando, na transmissão da propriedade, verificar-se, para terreno, área maior do que a lançada, será cobrada a diferença do imposto, proporcionalmente à unidade, salvo prescrição.

Art. 169 - No interesse da administração e tão somente dentro do exercício respectivo, poderá o Poder Executivo dispensar multas moratórias, em caráter geral.

SEÇÃO IV Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 170 - O Imposto Territorial de que trata o presente título, não arrecadado no prazo estabelecido no artigo 167 desta lei, será acrescido da multa moratória de 10% ao mês ou fração de mês, até o máximo de 30%.

Art. 171 - O imposto a que se refere este título, acrescido da multa moratória mencionada no artigo anterior, poderá ser inscrito em Dívida Ativa, de que vencido e, como tal, judicialmente cobrado.

2

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 154

Valor do terreno	Imposto : ser pag
De até N\$-500,00.....	N\$-1,00
De mais de Ncr\$-500,00 até N\$-1.500,00.....	0,27%
De mais de Ncr\$-1.500,00 até N\$-5.000,00.....	0,28%
De mais de N\$-5.000,00 até N\$-8.000,00.....	0,29%
De mais de N\$-8.000,00 até N\$-10.000,00.....	0,30%
De mais de N\$-10.000,00 até N\$-15.000,00.....	0,31%
De mais de N\$-15.000,00 até N\$ por fração de N\$2.000,00.....	0,05%

CAPÍTULO III
Do Impôsto sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 172 - O Impôsto Sobre Serviços de Qualquer Natureza da competência do Município, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto da competência da União ou do Estado.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

I - o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

II - a locação de bens móveis;

III - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem, diversão ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão considerados de caráter misto para efeito da aplicação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, salvo a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 173 - A base do cálculo do imposto é o preço do serviço, salvo

I - quando se trate de prestação de serviço sob a forma de trabalho pelo próprio contribuinte, caso em que o imposto será calculado por meio de quotas fixas ou invariáveis, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes, não compreendida nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho;

II - quando a prestação do serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao imposto sobre circulação de mercadorias, caso em que este imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

Art. 174 - Contribuinte do Imposto de que trata este Capítulo, é o destinatário do serviço.

SEÇÃO II
Do Lançamento

Art. 175 - O Impôsto sobre os Serviços de Qualquer Natureza será lançado "ex-ofício" e, inscrito mediante aviso ao contribuinte, pela fixação de editais no lugar de costume ou publicado pela imprensa local, onde houver, na conformidade da tabela constante deste Capítulo.

Art. 176 - Os contribuintes não compreendidos na tabela referida no artigo anterior, serão classificados por semelhança de atividade tributável, além de outros pontos característicos, tais como exercício da atividade tributável, localização e, finalmente, a série ou classe em que tenha enquadramento para a tributação.

Art. 177 - Sempre que possível, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza terá caráter pessoal, que será graduado conforme a capacidade econômica tributária do contribuinte.

Art. 178 - O pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito em duas prestações iguais até 31 de março e 30 de setembro de cada exercício financeiro, na forma dos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O contribuinte de importância até Ncr\$-10,00 pagará o imposto de uma só vez, até 31 de março, sem desconto.

§ 2º - O contribuinte de importância superior a Ncr\$-10,00 pagará o imposto na forma deste artigo, sem descontos.

§ 3º - O contribuinte de importância superior a Ncr\$-10,00 que pagar o imposto de uma só vez, até 31 de março, será beneficiado com o desconto de 10% (dez por cento).

§ 4º - O contribuinte que deixar de pagar o imposto na forma deste artigo ficará sujeito à multa moratória de 10% ao mês ou fração até o máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 179 - Não será permitido o pagamento de qualquer prestação de impostos, antes de efetuado o pagamento da anterior, inclusive multas.

Art. 180 - Os contribuintes faltosos ficarão sujeitos à multa referida parágrafo 4º do artigo 178, podendo ser inscritos em Dívida Ativa e extraída certidão para cobrança judicial, ainda mesmo no exercício financeiro a que se refere o imposto.

Art. 181 - A multa estipulada no § 4º do artigo 178, recai sobre o débito do 1º semestre, se o imposto não houver sido pago até 31 de março.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 175

Nº de ordem	ESPÉCIES TRIBUTÁVEIS	IMPOSTO DEVIDO
I	Atividades de construção, reconstrução ou reparação de bens móveis de qualquer natureza, exercitadas por pessoas físicas ou jurídicas, quer por meio de contrato ou administração.....	5% sobre a receita bruta.
II	As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais	3% sobre 50% da receita bruta.
III	Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não com expectadores, participantes, ou prestadoras de serviços desta natureza no ato	2% sobre a receita bruta

(Continua)

26

Nº de ordem	ESPÉCIES TRIBUTÁVEIS	IMPOSTO DEVIDO
IV	Locação de bens móveis de qualquer natureza	01% sobre a receita bruta
V	Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.....	05% sobre a receita bruta, na respe-tiva nota mensal-mente
VI	Fornecimento de trabalho, por empresa ou - profissional autônomo, com ou sem utiliza-ção de máquinas, ferramentas ou veículos,,	5% salário mínimo, anualmente
VII	Profissionais liberais, anualmente,.....	10% salário mínimo

CAPÍTULO IV

Do Imposto sobre Circulação de Mercadorias

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 182 - O Imposto sobre Circulação de Mercadorias, à razão de 30% (trinta por cento) da alíquota do Estado, será cobrado pelo Município, com base na legislação estadual a ele relativa.

Art. 183 - A cobrança prevista e estabelecida no artigo anterior é lim-tada às operações ocorridas no território deste município, mas independente da efetiva arrecadação, pelo Estado, do Imposto referido neste Capítulo.

SEÇÃO II

Do Lançamento

Art. 184 - Serão lançados pelo Município, à razão estabelecida no arti-182, desta lei:

- I - os contribuintes lançados pelo Estado, por Estimativa;
- II - os contribuintes lançados pelo Estado, sob qualquer outra modalida-
- III - os contribuintes que, embora não lançados pelo Estado, estiverem s-jeitos à tributação constante deste Capítulo, segundo verificações autoridade municipal competente;
- IV - os contribuintes, que sob qualquer forma, estiverem sujeitos à tri-
tação a que se refere o presente Capítulo, dependente ou indepen-de-temente de lançamento.

SEQÃO III

Da Arrecadação

Art. 185 - O Imposto sobre Circulação de Mercadoria será arrecadado de acordo com a Lei Estadual reguladora deste tributo.

Art. 186 - As infrações à legislação deste imposto poderão ser punidas pela autoridade municipal com multas não superiores a 30% do montante que resu-taria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

Art. 187 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Estado, para arrecadação do imposto municipal, juntamente com o imposto estad-o sobre Circulação de Mercadorias.

CAPÍTULO V

Das Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia

SEÇÃO I

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

ÍTEM ÚNICO

Da Incidência, Lançamento e Arrecadação

Art. 188 - A Taxa de Aferição de Pesos e Medidas, decorrente do serviço de aferição de instrumentos de medir, pesar etc., de uso do comércio, na indústria, na lavoura e outros, será lançada juntamente com o imposto sobre serviços de qualquer natureza, quando do lançamento deste tributo e com o mesmo arrecadada, quando se referir às duas aferições mínimas por exercício adiante citadas.

Art. 189 - A Taxa a que se refere o presente ítem, será lançada e arrecadada de acordo com a tabela adiante mencionada.

Art. 190 - Aplicar-se-á a tabela mencionada no artigo anterior em caso de aferição que exceder ao mínimo previsto no artigo 188.

Parágrafo Único - A taxa que se refere este artigo será arrecadada dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que se verificar a aferição ou a notificação fiscal.

Art. 191 - As aferições serão levadas a efeito sempre que o serviço administrativo ou fisco municipal julgar conveniente ou necessário, ou reaver comunicação de fraude ou defeito nos instrumentos mencionados no artigo 188 - deste Código.

Art. 192 - Os instrumentos aferidos serão etiquetados ou marcados e, quando forem encontrados viciados, adulterados ou de qualquer forma fraudados, serão lacrados ou apreendidos, a juízo da administração, e o contribuinte multado.

§ 1º - As multas impostas de conformidade com o estabelecimento no presente Código e tendo em vista o disposto neste artigo, serão de Ncr\$-2,00 a Ncr\$ 10,00 e elevadas ao dobro nas reincidências.

§ 2º - A imposição de multa ao contribuinte e apreensão do instrumento viciado, nos termos deste artigo, não o isenta das penalidades criminais ou de processo crime contra a economia popular.

Art. 193 - Serão adotadas por analogia, a legislação Estadual ou Federal sobre o assunto, para as disposições eventualmente omitidas no presente ítem.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 189

I - INSTRUMENTO DE MEDIR (Por instrumento)

- | | |
|--|------------|
| a) - Pelas duas primeiras aferições..... | Ncr\$-0,20 |
| b) - Por aferição subsequente..... | Ncr\$-0,10 |

II - INSTRUMENTO DE PESAR (Por instrumento)

- | | |
|--|------------|
| a) - Pelas duas primeiras aferições..... | Ncr\$-0,20 |
| b) - Por aferição subsequente..... | Ncr\$-0,10 |

III - OUTROS INSTRUMENTOS (Por instrumento)

- | | |
|--|------------|
| a) - Pelas duas primeiras aferições..... | Ncr\$-0,20 |
| b) - Por aferição subsequente..... | Ncr\$-0,10 |

SEÇÃO II

Da Taxa de Licença

ITEM I

Da Incidência

Art. 194 - A Taxa de Licença, exigida em relação aos atos que dependem de autorização ou licenças ~~para instalação, localização e continuação de~~ do Poder Público Municipal, incide sobre as licenças para instalação, localização e continuação de atividades comerciais, industriais, bem como sobre atos ou realizações praticados quer temporária quer permanentemente, que possam interessar ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou à saúde pública ou estética urbana.

Parágrafo Único - Não será concedida licença para instalação ou localização a atividades sujeitas à licença da Saúde Pública, Polícia ou órgão de Segurança Nacional, sem prévia exibição do alvará ou documento equivalente, expedido pela repartição competente.

Art. 195 - Para a cobrança da Taxa de Licença, adotar-se-á:

- a) Tabela progressiva, no tocante à localização e instalação das atividades licenciáveis;
- b) Tabela fixa, no que se refira a publicidade, estabelecimentos, veículos, matança de gado fora do matadouro municipal e atos temporários que interessem ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou saúde da população ou à estética urbana.

Art. 196 - A taxa de Licença será devida, também para instalação de estabelecimentos ou exercício de atividades comerciais, industriais, incidindo por ocasião da abertura de ditos estabelecimentos ou início das atividades, o exercício.

§ 1º - Para a cobrança da Taxa de Licença de que trata esse artigo, aplicar-se-á a tabela "A" mencionada no artigo 195.

" 2º - As licenças serão requeridas ao Prefeito, antes da abertura do estabelecimento ou início da atividade, devendo ser negadas ou cassadas as que puserem em risco a vida dos habitantes e as que forem julgadas ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou à saúde da população e aos bons costumes, bem como as que não estiverem previamente licenciadas na forma prevista no parágrafo único do artigo 194.

Art. 197 - O estabelecimento que abrir ou atividade que se iniciar sem as respectivas licenças, sem prejuízo das sanções e penalidades estabelecidas e aplicáveis à espécie, será incontinentemente fechado ou impedido, até que satisfaçam as exigências desta lei, usando o Executivo Municipal, se necessário, das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 77, nºXXI, da Lei de Organização Municipal.

Art. 198 - Sem prejuízo da obrigatoriedade de serem as licenças previamente requeridas à Prefeitura, não ficam isentas da Taxa de Licença de que trata esta seção, a instalação de estabelecimentos e o exercício das atividades que não estiverem especificadas em a Tabela "A", acima referida.

71

Art. 199 - A Taxa de Licença sobre localização incide sobre os estabelecimentos e atividades comerciais, industriais, agro-pecuárias e similares ou outras, cuja instalação ou início de atividades hajam sido previamente licenciadas na forma prevista nesta seção, e será cobrada por ano ou por período menor inicial, de acordo com a Tabela "A", anexa.

Art. 200 - Incidirá, ainda, a Taxa de Licença sobre atos temporários ou permanentes que interessarem ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou à saúde pública ou estética urbana.

Art. 201 - A Taxa de Licença sobre ambulantes e outros, incidirá sobre todos aqueles que exercerem atividades lucrativas no território do Município, não localizados em estabelecimentos fixos.

ITEM III

Do Lançamento

Art. 202 - O lançamento da taxa de licença a que se refere esta seção, será feito na ocasião em que fôr requerido e deferido o disposto no parágrafo 2º do artigo 196, tendo-se em vista a Tabela A.

Art. 203 - O lançamento da taxa de licença devida pela instalação de estabelecimentos ou início de atividades, será (est) escriturado, juntamente com os impostos sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 204 - O lançamento da Taxa de Licença sobre localização será feito

I - No exercício em curso, na ocasião em que fôr deferido o requerimento a que se refere o § 2º do artigo 196, calculando-se a taxa proporcionalmente aos meses que faltarem para completá-lo;

II - Nos exercícios seguintes, independentemente de novo requerimento, caso não haja modificação de atividade, na ocasião em que se proceder ao lançamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 205 - A Taxa de Licença sobre localização será lançada da mesma forma estabelecida no artigo 202 deste Código.

(§§ 2º)

(De Arrecadação)

Art. 206 - A Taxa de Licença será igualmente lançada em todos os demais casos em que seja exigível o lançamento e será cobrada de acordo com as tabelas constantes deste Código.

ITEM III

Da Arrecadação

Art. 207 - A Taxa de Licença de que trata esta seção será arrecadada:

I - Juntamente com os impostos sobre serviços de qualquer natureza, - quando lançada;

II - Dentro de 10 dias, nos demais casos, após a manifestação do fato gerador ;.

Art. 208 - A Taxa de Licença dos ambulantes será paga mediante apresentação da licença do ano anterior e, havendo dúvidas sobre a identidade, da apresentação da carteira respectiva e outros documentos, que deverão acompanhar licenciado, para todos os efeitos.

Art. 209 - Tratando-se de ambulante que exerce sua atividade em várias localidades ou que, aleatoriamente, transite pelo Município, a taxa será devida cada vez que o mesmo passe pelo seu território, no exercício da atividade de acordo com a especificação respectiva, fixada pela metade.

Art. 210 - Não será concedida licença e vedada a atividade no Município ao contribuinte que não exibir alvará ou documento equivalente, expedido pela repartição competente, quando se tratar de atividade licenciável, também, pela saúde pública, Polícia, órgão de Segurança Nacional, Ambarquias, pela União Pelo Estado.

Art. 211 - A taxa a que se refere o artigo anterior, será lançada de acordo com a Tabela constante desta seção e arrecadada na ocasião em que for concedida a licença.

TABELA A QUE SE REFERE O ITEM II. DESTA SEÇÃO

= TABELA "A" =

INSTALAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E INÍCIO DE ATIVIDADE

Nº	ATIVIDADES	ATACADISTA Nº	VAREJISTA Nº	PEQUENO VAREJO Nº
3	Comerciais	20,00	15,00	10,00
4	Industriais	20,00	15,00	10,00
5	Outras Atividades	18,00	15,00	10,00
2	Atos diversos	16,00	14,00	10,00

= TABELA "B" =

INSTALAÇÃO, INÍCIO E RENOVAÇÃO DE ATIVIDADES

Nº de ordem	ATIVIDADES	Nº
1	Atos diversos, temporários ou não, que interessem ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou à saúde da população ou estética urbana	5,00
2	Autorização de qualquer natureza	5,00
3	Estacionamentos de qualquer espécie	3,00
4	Publicidades em geral (menos jornais)	3,00
5	Veículos automotores e pneumáticos	1,00
6	Veículos - outros, de qualquer espécie	1,00

SEÇÃO III

Da Taxa de Cadastro

ITEM I

Da Incidência

Art. 212 - A taxa de cadastro, decorrente do cadastramento dos bens, viços e atividades sujeitas ao pagamento de qualquer tributo municipal, no termos deste código, será cobrada anualmente, por ficha cadastral, de acordo com a seguinte tabela:

Ate duas fichas cadastrais por contribuinte.....	Ncr\$ 0,50
Pelas fichas cadastrais excedentes de duas e ate cinco..	Ncr\$ 0,20
Sobre ficha cadastral excedente de cinco.....	Ncr\$ 0,15

ITEM II

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 213 - O Cadastro Municipal será confeccionado ou revisto quando lançamento dos diversos tributos municipais, nas áreas devidas, quando será também, lançada a taxa a que se refere a presente seção.

Art. 214 - A taxa de Cadastro Municipal será arrecadada juntamente com os tributos a que disser respeito, salvo a incidente sobre as propriedades rurais, sujeitas ao imposto territorial rural, que será arrecadada diretamente pelo Município.

Art. 215 - Arrecadada a taxa nos termos do artigo anterior, serão confeccionadas as fichas dadastrais necessárias e, com as demais catalogadas e fichário próprio, no Serviço da Fazenda Municipal, em rigorosa ordem alfabética dos contribuintes.

SEQÜÊNCIA IV

Da Taxa de Averbação

ITEM ÚNICO

Da Incidência e Arrecadação

Art. 216 - A Taxa de Averbação é devida em decorrência da transferência do lançamento de um para outro contribuinte, em virtude de transmissão da propriedade.

Art. 217 - Quando a transmissão se fizer em virtude de conclusão de inventário ou partilha, a transferência do lançamento ^{do} nome do espólio para os respectivos suscessores, se fará no ato da transferência, quando, então, será cobrada a taxa a que se refere a presente seção.

Art. 218 - Quando a transmissão se fizer em virtude de aquisição "inter-vivos", a taxa a que se refere esta seção será cobrado no ato da transferência pela outorga de título hábil.

Art. 219 - A Taxa de Averbação será cobrada à razão de R\$ 1,00 (Um cruzeiro novo) por transferência.

Art. 220 - A cobrança da taxa a que se refere esta seção se fará sem prejuízo da taxa de cadastro a que se refere a seção III deste Capítulo.

Parágrafo Único - Nenhuma transferência de lançamento será feita nos registros municipais, sem que tenham sido pagas as taxas mencionadas nesta seção.

Art. 221 - A falta de pagamento da taxa mencionada ~~nesta~~ seção e a consequente não transferência do lançamento para o nome do adquirente a qualquer título, importa na responsabilidade do adquirente, com multa, pagável quando do lançamento para o exercício seguinte.

SEQÜÊNCIA V

Da Taxa de Alinhamento e Nivelamento

ITEM ÚNICO

Da Incidência, Lançamento e Arrecadação

Art. 222 - A Taxa de Alinhamento e Nivelamento é decorrência da prestação dos respectivos serviços pela Municipalidade ao contribuinte.

Art. 223 - Requerida a licença para construção e aprovadas por parte Prefeitura as respectivas plantas, o alinhamento e nivelamento do terreno na parte relativa ou relacionada com as frentes para as vias públicas são de

responsabilidade exclusiva do proprietário do terreno, respondendo este pelo pagamento das taxas a que se refere esta seção, sem prejuízo do pagamento da taxa de licença, a que se refere a seção II, deste Capítulo.

Art. 224 - A taxa de alinhamento e nivelamento é devida pela execução de serviço respetivo, no alinhamento e nivelamento da via pública da construção a ser executada, ou de qualquer serviço de reconstrução que o exija, de acordo com a Planta Cadastral e Urbanística da Cidade e Vilas do Município, bem como de qualquer loteamento, quer seja levado a efeito na zona urbana, suburbana ou rural.

Art. 225 - A taxa de alinhamento e nivelamento será cobrada à razão de R\$-0,10 (Dez centavos) pelo alinhamento, por metro de testada da construção de R\$-0,02 (dois centavos) por metro quadrado de nivelamento da construção ou do imóvel.

Parágrafo Único - A taxa de alinhamento e nivelamento é devida sem prejuízo de qualquer outra contribuição exigível do proprietário, resultante simultaneamente; e será cobrada por qualquer outra construção ou obra, ainda que simples reconstrução, da qual resulte a necessidade de nivelamento ou alinhamento, de acordo com o disposto no artigo 224 desta seção.

Art. 226 - A taxa de alinhamento e nivelamento será cobrada no ato concessão da licença, sendo vedada a concessão desta sem a exibição do comprovatório de seu pagamento.

Parágrafo Único - A licença a que se refere este artigo é aquela que relaciona com a construção, reconstrução ou qualquer reforma de imóveis, ainda que simples obras de urbanização e suas testadas deem para a via pública.

Art. 227 - A execução de qualquer serviço sem atendimento às presentes disposições e com inobservância dos Códigos de Posturas e Obras do Município sujeita o infrator à multa de R\$-5,00 (cinco cruzeiros novos) a R\$-10,00 (Dez cruzeiros novos), elevadas ao dobro no caso de reincidências, além das mais penas cabíveis ao caso.

CAPÍTULO VI

Das Taxas de Serviços Prestados ou Postos à Disposição do Contribuinte

SEÇÃO I

Da Taxa de Expediente e Emolumentos

ITEM I

Da Incidência

Art. 228 - A Taxa de Expediente e Emolumentos será cobrada em relação a todos os ~~primitivos~~ papéis que transmitem pela Prefeitura, sujeitos a despesa de qualquer autoridade municipal, desde que relativos a serviços do Município regulados por lei municipal.

Parágrafo Único - Será, ainda, a Taxa de Expediente e Emolumentos cobrada sobre todos os conhecimentos de arrecadação expedidos, à razão de R\$ 0,20 (vinte centavos) por conhecimento.

ITEM II

Da Arrecadação

5:

Art. 229 - A Taxa de Expediente e Emolumentos a que se refere este item será arrecadada, por meio de conhecimento, na ocasião em que os papéis a ela sujeitos forem protocolados, lavrados, expedidos, visados e anexados a processos, desentranhados ou entregues ao contribuinte e de acordo com a tabela seguinte:

TABELA A QUE SE REFERE AO ART. 229

		NCR\$-
1	Prorrogação de prazo de contratos com o Município sobre o valor da prorrogação.....	5,00
2	Outras prorrogações quando não haja valor.....	0,50
3	Concessão de privilégios individuais a empresas, pelo Município, sobre o valor arbitrado.....	5%
4	Outras concessões, quando não haja valor.....	1,00
5	Transferência de privilégio, idem, idem.....	3%
6	Outras transferências da mesma natureza, idem idem.....	1,00
7	Transferências de contratos municipais de qualquer natureza, idem, idem.....	3%
8	Revelação de multas impostas por autoridade municipal em que as partes hajam incorrido por culpa própria,.....	10%
9	Atos do Prefeito concedendo favores em virtude de leis municipais: a) até o valor de Ncr\$-10,00..... b) Sobre o valor excedente.....	0,5 3%
10	Término de transferência da dívida municipal, por dez cruzeiros novos ou fração.....	0,0
11	Término de qualquer natureza, lavrado em livros municipais, por folha do livro respectivo ou fração.....	0,0
12	Guia apresentada às repartições municipais, para qualquer fim.....	0,0
13	Título de legitimação de posse de terrenos municipais concedidos por lei.....: a) Até 600 metros quadrados..... b) De mais de 600 metros quadrados por metro ou fração...	5, 0,
14	Título de perpetuidade de sepulturas, jazigos, carneiros, soleus ou ossários.....	5,
15	Requerimentos, memoriais e outras petições dirigidas às autoridades municipais: a) Por lauda até 33 linhas..... b) Sobre o que exceder, por lauda ou fração.....	0, 0
16	Títulos e documentos juntados a requerimentos ou memoriais dirigidos a qualquer autoridade municipal, por folha.....	0
17	Atestados passados por qualquer autoridade municipal, para qualquer fim, menos eleitoral, militar ou de caráter funcional dos servidores municipais: a) Por lauda até 33 linhas..... b) Por lauda ou fração excedente.....	0 0

18	Certidões extraídas de livros, documentos ou processos municipais de qualquer natureza, para qualquer fim.....	Ncr\$
	a) Por lauda de até 33 linhas.....	0,50
	b) Sobre o que excede por lauda ou deação.....	0,30
	c) Busca, por ano ou fração, além das taxas acima.....	0,10
19	Conhecimentos expedidos, excluídos os mencionados no parágrafo único do artigo 233 deste Código.....	0,20
20	A Taxa de Expediente e Emolumentos sobre outros atos aqui não especificados, será cobrada por analogia..	-

SEÇÃO II

Da Taxa Rodoviária

ITEM I

Da Incidência

Art. 230 - A Taxa Rodoviária, instituída no artigo 4º deste Código, destina-se exclusivamente, a indenizar as despesas feitas pelo Município, com a construção, conservação e melhoramento de estradas e pontes do Município.

Art. 231 - A Taxa Rodoviária compreende as contribuições exigíveis:

I Dos proprietários de terrenos marginais, fronteiros, lindeiros ou adjacentes às estradas municipais construídas, conservadas e melhoradas;

II Dos possuidores de veículos licenciados no Município.

Art. 232 - O proprietário do imóvel ou veículo responde pela taxa, ao tempo do respectivo lançamento, passando a responsabilidade ao adquirente, no caso de alienação.

Art. 233 - O proprietário de imóvel situado na zona rural, direta ou indiretamente servido ou beneficiado por estrada mantida, construída, conservada ou melhorada pelo Município, pagará a Taxa Rodoviária na forma da tabela "B" adiante mencionada.

Art. 234 - A contribuição exigível do proprietário dos veículos licenciados no Município, será lançada de acordo com a tabela adiante mencionada.

ITEM II

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 235 - O lançamento da Taxa Rodoviária será feito:

I - Na forma da Tabela "B", adiante mencionada, mediante declaração escrita do proprietário ou seu representante legal, do enfiteuta, ocupante ou condômino, contendo o nome do proprietário, denominação do imóvel, localização, distrito, área em hectares, distância da sede do município, valor venal, indicação da estrada que serve diretamente ou indiretamente o imóvel, e outros elementos cadastrais estabelecidos em lei ou regulamento;

II - "Ex-Ofício" à vista de elementos obtidos em outras repartições públicas estaduais, quando a declaração não for feita no tempo mencionado, ou quando se recuse a fazê-la o proprietário ou seu representante, nas mesmas condições do item anterior;

III - Por funcionário especialmente designado, quando fôr passível de suspeita a declaração mencionada no Item I;

IV - Em face de transmissão a qualquer título, para ser modificada ou cancelada o lançamento do transmitente, aberto ficado ou cancelado o lançamento do transmitente, aberto ou aumentado o do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acordo com o título de transmissão, salvo fraude presente ou objetiva;

V - À vista das estatísticas de transmissão obtidas nas repartições competentes;

VI - Em face da divisão da propriedade comum, para ser anotada a cessação do condomínio e retificados os erros que o processo divisorio apontar.

Art. 236 - Os adquirentes a título sucessório, nos inventários ou outros títulos, de terrenos situados na zona rural, ficam obrigados à apresentar à Prefeitura, nos termos deste Código, o formal de partilha ou instrumento público ou particular respectivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, ficando o contribuinte faltoso inciso nas multas adiante estabelecidas, caso não o faça.

Art. 237 - O lançamento da taxa rodoviária a que se refere o presente item será feito para vigorar no exercício seguinte dando-se aviso individual ou nominal aos contribuintes, ou ~~mais~~ pela forma regulamentar ou usual, mas sempre mediante a afixação dos respectivos editais.

Art. 238 - A Taxa rodoviária lançada de acordo com o presente item, quando igual ou superior a Ncr\$-15,00 poderá ser paga em duas prestações iguais, da seguinte forma:

- I - Primeira prestação até 31 de março de cada ano, sem acréscimo;
- II - Segunda prestação até o dia 31 de outubro de cada ano com o acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor da segunda prestação.

Art. 239 - Quando a taxa rodoviária, lançada de acordo com o presente item, for inferior a Ncr\$-15,00, será paga de uma só vez e no vencimento da primeira prestação a que se refere o item I do artigo anterior, isto é, até o dia 31 de março de cada ano.

Art. 240 - Feito o lançamento de acordo com as disposições deste item e publicados os respectivos lançamentos, é facultado ao interessado o pagamento integral e antecipado da contribuição que lhe couber, concedendo-se, neste caso, sobre o total da quota paga, o desconto de 10% (dez por cento).

Art. 241 - A Taxa Rodoviária, cobrável dos veículos licenciados pelo Município, será arrecadada na mesma época da arrecadação da respectiva taxa de licença, sendo paga de uma só vez, seja qual for a quota de cada contribuinte.

Art. 242 - A taxa rodoviária a que se refere o artigo anterior será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

1 Jardineira ou ônibus, por ano.....	Ncr\$-15,00
2 Automóvel particular.....	3,50
3 Automóvel de aluguel.....	10,00

5	Idem, idem, mais de 1 até 5 ton.....	N\$-10,00
6	Idem, idem, de mais de 5 ton.....	10,00
7	Idem, idem, de mais de 5 ton, diogo de	
7	Idem, idem a frete, de mais 5 ton.....	15,00
8	Idem, idem, de mais de 5 ton.....	18,00
9	Bicicletas.....	1,00
10	Carro de boi, eixo fixo.....	3,00
11	Carroças.....	2,00
12	Carroções e carretões.....	3,00
13	Charretes.....	3,00
14	Motocicletas.....	3,00
15	Outros veículos de eixo fixo.....	6,00

Art. 243 - A Taxa Rodoviária exigível dos contribuintes referidos no número I, do artigo 231, dêste item, será calculada tomando-se por base o número indicado na coluna "Multiplicador" da Tabela "B" segundo a distância da sede do município, em que se achar a propriedade do contribuinte.

Art. 244 - O número encontrado e referido pelo artigo anterior, será multiplicado pela área em hectares do imóvel, cujo resultado corresponderá à taxa rodoviária a ser cobrada no exercício.

Art. 245 - Se a propriedade achar-se a distância que não estiver comprida na Tabela "B", far-se-á o cálculo por aproximação isto é, atingindo-se o número de quilo, etragem mais próximo da distância encontrada.

TABELA "B" A QUE SE REFERE O ARTIGO 231

Distância da sede (Km)	Multiplicador
60	20
40	21
20	22
10	23

SEÇÃO III

Da Taxa de Limpeza Pública

ITEM ÚNICO

Da Incidência, Lançamento e Arrecadação

Art. 246 - A Taxa de Limpeza Pública será cobrada pela coleta e remoção do lixo das habitações e testadas, nas vias públicas., observadas as disposições respeito, constantes do Código de Posturas Municipais, a todos os proprietários de prédios e terrenos urbanos e suburbanos.

Art. 247 - O imóvel referido no artigo anterior responde pelo pagamento da taxa de limpeza pública.

Art. 248 - A Taxa de Limpeza Pública será lançada proporcionalmente à tara do imóvel, ou parte dele como ~~centavos~~ economia distinta, à razão de N\$-0,05 (cinco centavos) por metro linear de testada e por ano.

Art. 249 - A taxa referida no artigo anterior será lançada com 20% (vinte por cento) de aumento, quando se trate de prédios ou parte deles, com economia distinta, ocupados com hotéis, pensões, colégios, estabelecimentos industriais, comerciais ou de diversões, cafés, restaurantes, garagens de aluguel e cocheiras e congêneres.

Art. 250 - A Taxa de Limpeza Pública será lançada e arrecadada simultaneamente com os Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO IV

DA Taxa de Viação

ITEM I

Das Taxas de Calçamento em Geral, dos Meios-Fios,

Sarjetas e Passeios

Art. 251 - O valor das obras de construção do calçamento nos logradouros públicos da cidade e vilas, correrá por conta dos proprietários de terrenos ou prédios situados nas ruas, avenidas ou outro qualquer logradouro público; nos quais forem executados os respectivos trabalhos de calçamento, em forma de taxa de calçamento.

Art. 252 - A construção de meios-fios, sarjetas e passeios dos logradouros públicos urbanos e suburbanos das cidades e vilas, correrão por conta proprietários de terrenos ou prédios situados nas ruas, avenidas, praças ou outro qualquer logradouro público que receber as obras de calçamento.

Art. 253 - A quota de contribuição de cada proprietário, sobre a respectiva propriedade, pela execução dos serviços a que se refere este item, será calculada tomando-se por base o custo do metro linear de meio fio, demétrio quadrado de calçamento, sarjetas e passeios de construção, conforme se trate meios fios, calçamento, sarjetas e passeios construídos.

Art. 254 - Antes do início da construção do calçamento, meio fios, sarjetas ou passeios, publicar-seá a quota de contribuição de cada proprietário da propriedade.

Parágrafo Único - Em lugar da publicação de que trata o presente artigo, poderá ser adotado o critério de aviso direto a cada um dos contribuintes.

Art. 255 - A Taxa de Calçamento que couber a cada contribuinte, será paga de uma só vez, sem qualquer acréscimo, ou dentro de seis meses, em seis prestações mensais, a contar do respectivo aviso ou edital, se a Prefeitura tiver de executar o serviço por Administração.

§ 1º - O pagamento em seis prestações de acordo com o disposto no presente artigo, implica na cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pela importância em débito.

§ 2º - O prazo para pagamento das obras mencionadas neste artigo, valecerá até o dia 31 de dezembro de cada exercício em que forem as mesmas executadas, vencendo-se, nessa data, se as prestações vencidas no exercício seguinte.

§ 3º - Fixada a contribuição de cada proprietário, correspondente à Taxa de Calçamento, de conformidade com o disposto neste artigo, será a mesma inscrita em livro próprio, e, como dívida ativa da Prefeitura, para os efeitos da cobrança judicial, em caso de mora além do prazo estabelecido neste item.

§ 4º - A inscrição em dívida ativa se fará apenas quanto às prestações devidas e exigíveis, sobre as quais incidirá a multa moratória de 10% ao mês até o máximo de 30%.

§ 5º - Sobre as prestações vencíveis nos seis meses a que se refere artigo, não se aplicará multa moratória, salvo a mencionada no parágrafo senão depois de decorrido esse prazo pela forma estabelecida no parágrafo terceiro.

SEÇÃO V

Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 256 - A Taxa de Iluminação Pública será cobrada pela iluminação das vias públicas da cidade e vilas, de todos os proprietários de prédios terrenos urbanos e suburbanos nelas situados.

Art. 257 - O imóvel referido no artigo anterior, responde pelo pagamento da taxa de iluminação pública.

Art. 258 - A Taxa de Iluminação Pública será lançada proporcionalmente à testada do imóvel, ou parte dele com economia distinta, à razão de R\$ 0,06 (Seis centavos) por metro linear de testada do imóvel e por ano.,.

Art. 259 - A Taxa de Iluminação Pública a que se refere esta Seção será lançada e arrecadada simultaneamente com os impostos Predial e Territorial Urbano.

CAPÍTULO VII

Rendas provenientes do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços.

Art. 260 - Na forma da Lei de Organização Municipal, compete ao Prefeito do Município usar, em toda sua plenitude, do direito de promover todas as rendas resultantes do exercício das atribuições próprias da administração do Patrimônio Municipal e da utilização de todos os seus bens e serviços.

Art. 261 - São indelegáveis as atribuições mencionadas no artigo anterior.

Art. 262 - Os contratos de utilização de bens patrimoniais, e da utilização de todos os bens e serviços do Município, são da competência exclusiva do Prefeito, mediante concorrência pública.

CAPÍTULO VIII

Das Rendas Industriais

Art. 263 - As tarifas devidas pela utilização dos serviços industriais do Município, quer sejam explorados diretamente ou concedidos, serão fixadas no fim de cada ~~último~~ exercício, para prevalecerem no exercício seguinte à época da elaboração orçamentária, podendo ser alterada no decorrer do exercício, de forma a remunerar, sempre, os custos totais dos serviços, as amortizações do capital investido e a formação dos equipamentos e ampliação dos serviços.

Parágrafo Único - A concessão de serviços Industriais do Município será sempre objeto de lei especial.

-4

Art. 264 - Os serviços Industriais do Município, diretamente explorados pela Prefeitura nas condições previstas no Código de Posturas Municipais, serão cobrados nas condições estabelecidas no artigo 263 deste Capítulo, sendo competência exclusiva do Poder Executivo Municipal o estabelecimento das tarifas ali referidas, observada se fôr o caso, a legislação federal a respeito.

Parágrafo Único - Será cobrada a quota de Previdência sobre as rendas industriais, à razão estabelecida pela lei federal.

SEÇÃO ÚNICA Das Taxas Complementares

Art. 265 - Além da tarifa estabelecida segundo o disposto no artigo 263, deste Capítulo, relativa ao consumo ou uso dos serviços industriais, serão, ainda, cobradas as seguintes taxas complementares:

	N\$
I Por ligação domiciliar além das despesas resultantes da execução dos serviços.....	2,00
II Por legislação de qualquer natureza, resultante ou não de falta de pagamento de tarifa correspondente.....	2,00
III Por aferição de aparelho medidor, limitador e outros.....	2,00

CAPÍTULO IX Das Rendas de Mercados e Feiras

Art. 266 - A renda de feiras e mercados será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I ARMAZÉM	N\$
Por volume, por 12 horas ou fração por quilo ou fração do volume, mínimo de N\$ 20,00 (Rez) (Um centavo) por volume.....
Gaiolas para aves, máximo de 2x2x2 metros, por 12 horas ou fração.....
Por animal de grande porte, por 12 horas ou fração..
Por animal de pequeno porte, idem, idem.....
NOTA: Por animais de grande porte compreende-se: bois, muares, cavalos, etc.	
II - ÁREAS (Inclusive Feiras)	
Por metro ou fração, na área construída por 12 horas ou fração.....
Idem, idem, por Mês.....
Por metro quadrado ou fração, na via pública, idem, idem.....
Idem, idem
Idem, idem, por mês.....

III-TAXA DE FRIGORÍFICO	Nº-
Por litro ou quilo, por 12 horas ou fração.....	
IV- EXPOSIÇÃO	
Por volume ou espécie exposto à venda em 12 horas ou fração, de valor:	
Até Ncr\$-0,50.....	
De mais de Ncr\$-0,50 até Ncr\$-1,00.....	
De mais de Ncr\$-1,00 até Ncr\$-5,00.....	
De mais de Ncr\$-5,00.....	
Por ave engaiolada ou não.....	
Por gaiola para aves, por 12 horas ou fração.....	
Por animal de grande porte.....	
Por animal de pequeno porte.....	
V- INSTALAÇÃO	
No mercado, por instalação.....	
Na feira, por instalação, ambulante ou não... . . .	

Art. 267 - O contribuinte sujeito a uma das contribuições constantes da Tabela do artigo anterior, pagará outra ou outras, desde que, eventualmente, a ela ou elas esteja sujeito, nos termos deste Código.

Art. 268 - As rendas de feiras e mercados serão cobradas no ato em que se precisar o fato tributável.

Art. 269 - Não sendo pagas as rendas de feiras e mercados no momento que forem exigidas pelo Serviço de Fazenda do Município ou seus propostos, poderá ser a mercadoria sujeita ao tributo apreendida, e recolhida ao depósito da Municipalidade.

Art. 270 - A mercadoria apreendida somente será restituída depois de pagas as respectivas rendas de feiras e mercados, com a multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância devida.

Art. 271 - Não sendo paga a renda de feiras e mercados, e não retirada a mercadoria do depósito, sem que tenha sido interposto o necessário recurso para o Prefeito, será esta ~~na~~ ~~substituída~~ vendida em leilão ou em hasta pública pelo maior lance superior ao valor mínimo correspondente aos tributos devidos e respectivas multas e demais despesas de hasta pública.

Art. 272 - Se houver, o saldo ficará depositado nos cofres municipais a favor do contribuinte que der causa à apreensão da mercadoria.

CAPITULO X

Das Rendas de Matadouros

Art. 273 - As rendas de matadouros, observadas as disposições estabelecidas no Código de Posturas Municipais, serão cobradas pelo serviço de matança ou abate de gado e de armazenagem nos matadouros municipais, de acordo com a seguinte Tabela:

-4

I TAXA DE MATANÇA	Nº
a) Gado bovino, por cabeça, qualquer que seja o seu peso.....	0,80
b) Idem, idem, quando se destina ao preparo da carne seca.....	0,80
c) Gado suíno, por cabeça.....	0,30
d) Gado lanígero ou caprino, por cabeça.....	0,30
e) Leilão, até 15 quilos, por cabeça.....	0,10
f) Outras espécies, por cabeça.....	0,10

Art. 274 - Pelo abate de gado fora do matadouro, pela expedição da respectiva licença será cobrada, além da taxa de licença, a taxa referida tabela supra, com o acréscimo de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único - Sem a necessária licença por parte da Prefeitura requerida de conformidade com este Código e o Código de Posturas Municipais nenhum gado será abatido fora do Matadouro Municipal.

CAPITULO XI

Das Outras Rendas Municipais

Art. 275 - Outras rendas municipais, tais como o Imposto Territorial Rural, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e a participação em município no Fundo de Distribuição de rendas federais, serão arrecadadas ou recebidas na conformidade das leis federais ou estaduais regulamentadoras da espécie.

CAPITULO XII

Das Penas

Art. 276 - Sem prejuízo das disposições relativas às infrações definidas no Código de Posturas Municipais, regulamentos e outras leis municipais infratores das disposições deste Código ficam sujeitos às seguintes penas:

- I - Multa moratória que se incorporará ao principal, no caso de inscrição de Dívida Ativa;
- II - Multas por infração de leis e regulamentos;
- III - Revalidação;
- IV - Proibição de transacionar com repartições da Municipalidade;
- V - Sujeição a sistema especial de fiscalização.

Art. 277 - A multa de mória é aplicada no caso de não pagamento do posto ou taxa nos prazos regulamentares ou marcados ou estabelecidos por lei e será de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido, salvo percentagem menor especialmente fixada neste Código.

Art. 278 - Fica sujeito à multa de N\$-0,50 a N\$-5,00, o contribuinte de qualquer imposto ou taxa que:

- I - Sonegar ou tentar sonegar área ou valor da propriedade, ao fazer seu lançamento ou reajustamento ou atualização do seu lançamento;
- II - Subtrair ao Fisco Municipal atos ou contratos sobre que incida impostos ou taxas municipais;
- III - Exercer atos de comércio, indústria ou atividade sujeitos a impostos que não tenham prévia licença da autoridade competente, bem como de deixar de

municar, no decorrer do exercício, de acordo com as disposições deste Código, as transferências de local e modificações da firma;

IV - Falsificar ou adulterar conhecimentos, guias ou outros quaisquer documentos relativos ao serviço fiscal do Município;

V - Obstar, por qualquer modo, a verificação do peso, qualidade e quantidade dos produtos sujeitos a impostos ou taxas municipais;

VI - Tentar ilusão o fisco em proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações ou informações no sentido de obstar a cobrança do tributo ou reduzir-lhe a importância;

VII - Não apresentar ao "Visto" da autoridade fiscal o conhecimento, livros, blocos de notas, alvarás e outros documentos comprobatórios ou elementos do pagamento dos impostos e taxas;

VIII - Furtar-se, sob pretexto, ou tentar furtar-se, à demonstração probatória do pagamento de impostos e taxas municipais;

IX - Praticar atos que, direta ou indiretamente, contrariarem as disposições deste Código;

X - Praticar atos que direta ou indiretamente contrariarem as disposições de regulamentos ou leis municipais.

Art. 279 - Incidirão na multa a que se refere o artigo anterior, contribuintes que cometem infrações para as quais não esteja cominada pena especial.

Art. 280 - Além das multas cominadas nos artigos anteriores, ser aplicadas aos funcionários em falta, as penas constantes dos estatutos dos funcionários públicos municipais.

Art. 281 - Fica sujeito à multa de Ncr\$-0,20 a N\$-2,00 o funcionário municipal que:

I - Tomar para incidência dos impostos e taxas municipais, valores inferiores aos reais dos imóveis e outros;

II - Fazer lançamento, aplicar tabela ou expedir conhecimentos de impostos ou taxas em deficiência em face das tabelas e prescrições constantes deste Código;

III - Não recolher pontualmente os saldos de arrecadação, a seu cargo, não podendo, em hipótese alguma, retê-los para encontro de contas com a Municipalidade;

IV - Praticar outros atos, voluntários ou involuntariamente, que tragam ou que possam trazer prejuízo ao erário público municipal, estadual ou federal.

Parágrafo Único - Além das penas cominadas neste artigo, os exatores municipais, compreendidas aí todas aquelas que arrecadem impostos e taxas municipais, serão punidos com a multa de Ncr\$-0,20 a N\$-2,00 por infração cometida neste artigo.

Art. 282 - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código e demais leis municipais.

Art. 283 - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro, não podendo, porém, exceder ao limite legal mencionado na Lei de Organização Municipal.

Art. 284 - As penalidades referidas neste Título não isentam o infrator da obrigação de pagar os impostos e taxas devidos, nem de cumprir as exigências deste Código e de outras leis municipais.

Art. 285 - Não podem transacionar com as repartições municipais aqueles que estiverem em débito de impostos, taxas, multas ou outra qualquer espécie de débito.

Art. 286 - Todo aquél que tiver sido punido em grau máximo, por qualquer transgressão fiscal, poderá ficar sujeito a um regime especial de fiscalização, determinada pelo Prefeito, independentemente da aplicação da pena grau máximo, pelas violações da lei ou regulamento, que constar, digo, que cometer ou que continuar cometendo.

Art. 287 - No caso de recusar-se o infrator a pagar os impostos e multas a que estiver sujeito, será apreendida a causa, objeto do ato ilícito.

Parágrafo Único - Também serão apreendidos documentos de natureza cal, que devem produzir efeito perante a autoridade cível e administrativa quando falsificadas, ou nos quais hajam sido empregados expedientes ilícitos, ou que, por qualquer motivo, possam ser considerados duvidosos.

Art. 288 - Como medida preventiva, será preso administrativamente, diante requisição do Prefeito Municipal à autoridade policial competente, quem que, ilegalmente, retiver em seu poder ou desviar dinheiro do Município ou dele se apropriar, seja ou não funcionário público.

Art. 289 - A autoridade competente determinará a pena aplicável, quando mais de uma for prevista para a mesma infração.

Art. 290 - As regras deste Título aplicam-se subsidiariamente a todos os casos de imposição de multas por infração de lei ou regulamento.

Art. 291 - O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos denunciantes, nem aos funcionários que autuarem o infrator, se impuserem ou as confirmarem.

Art. 292 - É ilícito ao funcionário receber qualquer espécie de contribuição, inclusive emolumentos de qualquer natureza ou percentagens, sem que seja emitido o competente comprovante de arrecadação, na forma estabelecida por este Código.

Parágrafo Único - O funcionário que incidir nas disposições deste artigo ficará sujeito à pena de demissão.

CAPÍTULO XIII DAS Limitações Tributárias

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 293 - As limitações tributárias municipais, são as constantes do Capítulo III e Seções I e II do Título I, deste Código.

SEÇÃO II

Das Isenções

ITEM I

DAS Isenções de Impostos

Art. 294 - São isentos do Imposto Predial:

- a) - As dependências dos templos de qualquer religião, que não sejam objeto de locação;
- b) - As casas paroquiais e as dos ministros de qualquer religião, anexas ou não a templos religiosos, desde que pertençam às respectivas entidades religiosas e não sejam objeto de locação, sendo que a cada templo não pode corresponder, para efeito deste artigo, mais que uma casa paroquial ou residencial de ministro de quaisquer religiões;
- c) - Palácios episcopais e seminários;
- d) - As praças de esportes pertencentes a sociedades esportivas;
- e) - Prédios e dependências ocupados com instituição de caridade e ensino gratuito;
- f) - O prédio de propriedade do servidor municipal, quando destinado exclusivamente a sua residência.

§ 1º - Só farão jus à isenção, os prédios usados pelas entidades referidas neste artigo, nas atividades e serviços de suas finalidades.

§ 2º - Somente será concedida isenção às entidades referidas neste artigo que estiverem legalmente constituídas, possuirem patrimônio e mantiverem atividades permanentes.

Art. 295 - São isentos do imposto territorial urbano:

- a) - Os terrenos pertencentes às instituições de caridade e beneficência quando constituirem dependências de asilos, hospitais ou escolas gratuitas, desde que não sejam objeto de locação;
- b) - Os terrenos que integram praças de esportes pertencentes às sociedades esportivas e destinados à prática de exercício e competições esportivas;
- c) - Os terrenos anexos a estabelecimentos de ensino, desde que destinados ao uso de recreio dos alunos;
- d) - O terreno de propriedade do servidor municipal, quando integrar o prédio de sua residência e não for objeto de locação.

SEÇÃO III

Das Isenções de Taxas Municipais

Art. 296 - São isentos das taxas de viação e limpeza pública:

- a) - Os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados em seus serviços;
- b) - Os prédios ocupados com estabelecimentos de caridade, não compreendendo, entre estes, aqueles que sejam objeto de locação, tais como aqueles que alugam, ou loquem quartos para doentes e semelhantes;
- c) - Os próprios ocupados com estabelecimentos de ensino e educação gratuitos;
- d) - Os templos de qualquer religião.

Art. 297 - São isentos da taxa de inumação:

- a) - Os servidores municipais;
- b) - As pessoas reconhecidamente desprovidas de recurso, mediante atestado de pobreza fornecido pela autoridade competente.

Art. 298 - São isentos das respectivas taxas sobre edificações em geral:

- a) - As casas de caridade, declaradas e comprovadamente gratuitas;
b) - As casas construídas pelo Banco Nacional de Habitação ou seus prepostos;
c) - As casas destinadas a residências dos servidores municipais, quando única e de propriedade do mesmo, sendo vedada a sua locação dentro dos primeiros cinco anos. Correndo a hipótese de ser lokada dentro desse prazo, será o proprietário lançado pelas taxas a que se refere este artigo;
d) - Os prédios destinados aos serviços públicos federais e estaduais.

CAPITULO XIV

Disposições Finais

Art. 299 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a prorrogar, por decreto executivo, os prazos para pagamento de todos os tributos ou tarifas municipais, bem como para a execução dos serviços cadastrais a cargo da Prefeitura Municipal.

Art. 300 - Revogadas as disposições em contrário, vigorará esta lei a partir de 1º de Janeiro de 1968.

Mando, portanto, a todos a quem a execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.
Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas, 30 de Novembro de 1967.

Prefeito Municipal

José Mandri Perédo Vaz
Secretário
